

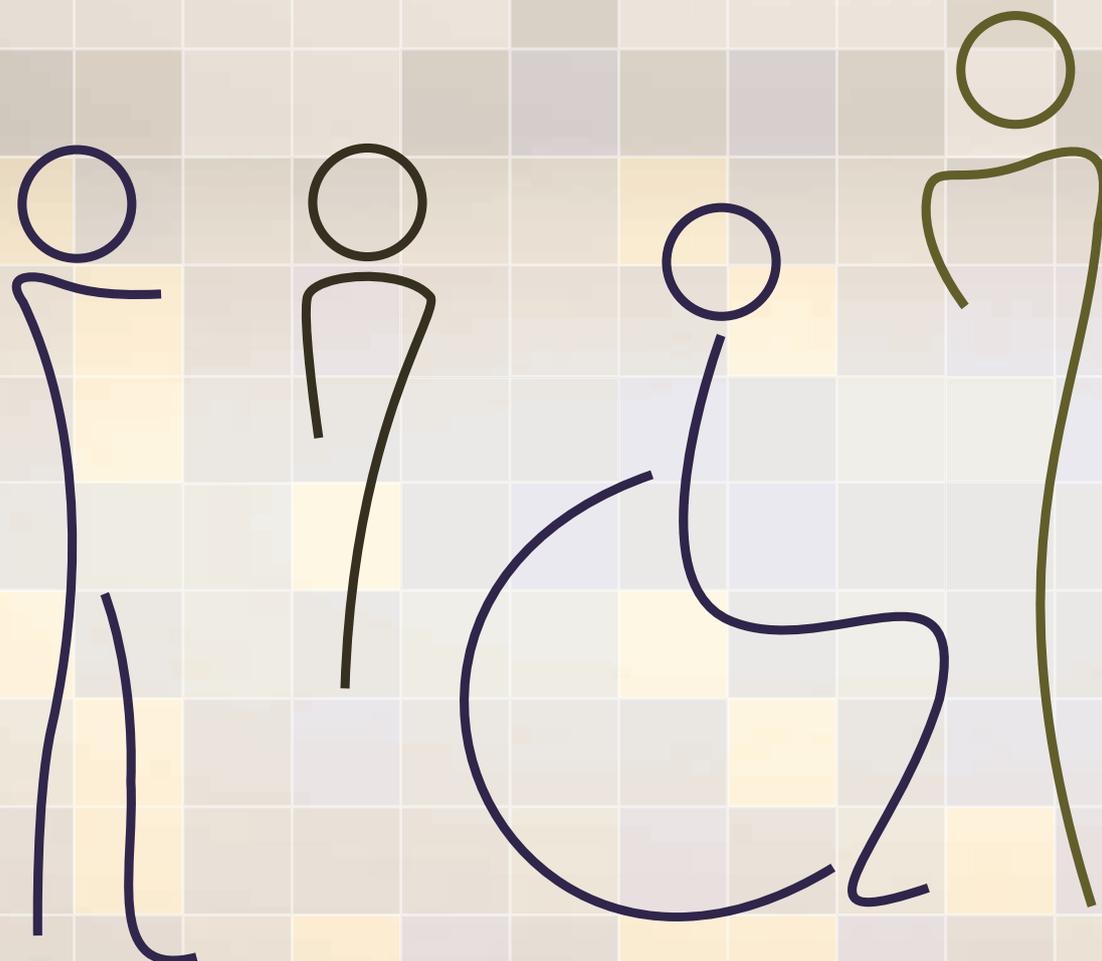


CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GUIA DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GUIA DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário,
ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde,
à tomada de decisão apoiada e à curatela

Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente

Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

GT 7 – Pessoa com Deficiência

NEACE – Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade

Membros Colaboradores e Autores

Eugênia Augusta Gonzaga - Procuradora Regional da República (PRR 3/SP)

Luisa de Marillac Xavier dos Passos Pantoja - Promotora de Justiça (MPDFT)

Maria Aparecida Gugel - Subprocuradora-Geral do Trabalho (PGT)

Rebecca Monte Nunes Bezerra - Promotora de Justiça (MP/RN)

Waldir Macieira da Costa Filho - Promotor de Justiça (MP/PA)

2ª edição revisada e ampliada

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (Biblioteca - CNMP)

Conselho Nacional do Ministério Público

Guia de atuação do Ministério Público: pessoa com deficiência: direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2016.

73 p. il.

ISBN

1. Direitos Fundamentais 2. Pessoa com Deficiência 3. Acessibilidade 4. Desenho Universal 5. Adaptação Razoável 6. Atendimento Prioritário 7. Educação Inclusiva 8. Saúde 9. Concurso Público 10. Tomada de Decisão Apoiada 11. Curatela. NEACE. I. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.

Biblioteca/CNMP

CDD – 341.27

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À ACESSIBILIDADE	6
2. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO	21
3. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO AO ACESSO AO CONCURSO PÚBLICO	31
4. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA	39
5. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À SAÚDE	51
6. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À TOMADA DE DECISÃO APOIADA E À CURATELA	61

INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, na expectativa de contribuir para o aperfeiçoamento institucional e visando à defesa dos direitos da pessoa com deficiência, desenvolveu ao longo do ano de 2014 projetos no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, especialmente no Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade (NEACE) e no Grupo da Pessoa com Deficiência (GT 7). São projetos voltados para a implementação da acessibilidade, atendimento prioritário, concurso público, educação inclusiva, saúde e reconhecimento da capacidade legal. Em todas as etapas evidenciaram-se as novas concepções decorrentes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada e em vigor com *status* de emenda constitucional.

Com base no diagnóstico institucional sobre acessibilidade e norteado na Resolução nº 81/2012/CNMP, o projeto de acessibilidade teve no *workshop* “Todos Juntos por um Brasil Mais Acessível”, durante os anos de 2014 e 2015, o meio de facilitar a compreensão para a tecnicidade da atuação e, ao mesmo tempo, informar aos membros e servidores do Ministério Público brasileiro sobre a necessidade constitucional e legal de tornar todas as unidades acessíveis para os cidadãos com deficiência, seja na condição de usuários dos serviços, seja na condição de servidores que exercem suas atividades na instituição.

Registre-se que o projeto Educação Inclusiva e a campanha Interdição Parcial é Mais Legal, do Grupo de Trabalho 7 – Pessoa com Deficiência, foram implementados nos anos de 2014 e parte de 2015, integrados ao citado *workshop*. Referidos temas geraram capítulos correspondentes ao direito da pessoa com deficiência à educação inclusiva e ao apoio na curatela na primeira versão deste Guia de Atuação Ministerial, além do minicurso Interdição Parcial é Mais Legal veiculado no YouTube (<http://www.youtube.com/user/conselhodomp>).

Essa ação desencadeou a Ação Nacional da Educação Inclusiva da Pessoa com Deficiência a ser implementada no ano de 2016. A campanha, por sua vez, contribuiu para que a sociedade compreendesse melhor a nova ótica conferida aos apoios que se fizerem necessários para o exercício da capacidade civil plena pelas pessoas com deficiência, nos moldes da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Ela influenciou até mesmo as previsões para o instituto da curatela e o novo paradigma da tomada de decisão apoiada, ambos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146/2015.

Os eventos realizados e a discussão qualificada dos temas acima referidos, com base em sugestões dos membros que deles participaram nas diversas regiões do Brasil, permitiram que fossem elaborados os presentes subsídios, na forma de guia de atuação. O “passo a passo” aqui indicado tem como objetivo contribuir e facilitar o enfrentamento das questões trazidas aos órgãos.

Esta publicação, agora em sua segunda edição no formato virtual, reúne sugestões de atuação visando à implementação do direito das pessoas com deficiência à acessibilidade, ao atendimento prioritário, de acesso ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela, atualizadas com base na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.



1. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À ACESSIBILIDADE

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009), incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com *status* de emenda constitucional, além de firmar a acessibilidade como princípio (Artigo 3, letra f), trouxe regras específicas sobre a acessibilidade no Artigo 9, ampliando seu conceito, relacionando-a aos demais aspectos da vida da pessoa com deficiência. Assim, alçou a acessibilidade à norma de direito fundamental.

A acessibilidade, como direito de ir e vir, é garantida na Constituição da República (artigo 5º, inciso XV) e já era conferida a todo cidadão desde a Declaração dos Direitos Humanos da ONU, assinada em 1948.

Com a Constituição da República de 1988, o Estado brasileiro passou a ter a obrigação de contribuir e facilitar o desenvolvimento das potencialidades de cada habitante do País.

Especificamente no que diz respeito ao direito à acessibilidade, estabelece a Constituição da República que:

Art. 227 § 2º A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

e, ainda,

Art. 244 A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 227, §2º.

As Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, juntamente ao Decreto nº 5.296/2004, disciplinaram a matéria, agora tratada de forma mais ampla pela Lei nº 13.416/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Assim, segundo o artigo 55 da Lei nº 13.416/2015, a acessibilidade é um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. De caráter geral, a acessibilidade imbrica-se a todos os direitos, serviços e atendimentos destinados à pessoa com deficiência. Sujeitam-se ao cumprimento das regras de acessibilidade:

- A aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;
- A outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;
- A aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres;
- A concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no Artigo 2, contempla o conceito do Desenho Universal, que significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O Desenho Universal não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Na NBR 9050:2015, por sua vez, já o define como sendo o desenho que visa a atender a maior gama de variações possíveis das características antropométricas e sensoriais da população.

São princípios básicos do Desenho Universal:

- a) Uso equitativo (utilizado por pessoas com habilidades diversas);
- b) Uso flexível (acomoda uma ampla faixa de preferências e habilidades);
- c) Uso simples e intuitivo (fácil compreensão e independente de experiência);
- d) Informação de fácil percepção (comunica a informação de modo claro e independente de habilidades específicas);
- e) Tolerância ao erro (minimiza os efeitos de riscos e erros);
- f) Baixo esforço físico;
- g) Dimensão e espaço para aproximação e uso (permite a aproximação, o alcance e o uso, independente das características do usuário).

É importante destacar que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência adotou o Desenho Universal como regra de caráter geral, como se vê no artigo 55, parágrafo 1º.

O Desenho Universal, tendo como referência as normas de acessibilidade, deverá estar presente também na concepção de todas as políticas públicas (artigo 55, parágrafo 5º) e, ainda, na concepção e na implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e de comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural.

As concepções do Desenho Universal deverão ser incluídas nos conteúdos temáticos e nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do Ensino Superior e na formação das carreiras de Estado; nos programas, nos projetos e nas linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento (artigo 55, parágrafo 3).

Somente nas hipóteses em que comprovadamente o Desenho Universal não possa ser empreendido é que deverá ser adotada a adaptação razoável, antes cumprindo as exigências legais e normativas capazes de tornar a edificação, o ambiente, o espaço, o produto ou o serviço acessíveis às pessoas com e sem deficiência, posto que a adaptação razoável, segundo o seu próprio conceito, só será aplicada a cada caso, de forma individual e particular, como adiante destacado.

Nesse aspecto, e segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a recusa de adaptação razoável pode ser enquadrada como uma “discriminação por motivo de deficiência”, conforme o Artigo 2:

Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada na deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, gozo ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

A adaptação razoável, por sua vez, significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, *a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas*, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Alerte-se, portanto, que a adaptação razoável deve ser entendida como sendo a mais individualizada possível. Vai além daquela que deve ser garantida em conformidade com a legislação e as normas técnicas em matéria de acessibilidade, pois está dirigida à necessidade de determinada pessoa, segundo a natureza de sua deficiência.

A adaptação razoável não diz respeito à dispensa do cumprimento das regras legais e normativas de acessibilidade, pois, como previsto no item 4 do Artigo 4 (Obrigações Gerais) da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nenhum dispositivo da Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado-Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado.

Registre-se, ainda, a existência de comandos presentes nas Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, contendo a NBR 9050:2015 uma grande parcela das exigências em matéria de acessibilidade.

O membro do Ministério Público, portanto, que tiver atribuição para atuar na área de direitos das pessoas com deficiência e dos idosos, dispõe de um arcabouço de leis e normas técnicas que tratam, de forma incontestável, sobre a acessibilidade.

Importante mencionar que as normas técnicas de acessibilidade, com a edição de leis e decretos que as apontam como referências básicas, tiveram seu *status* recomendatório alterado para o de obrigatoriedade, como se pode observar do disposto no artigo 10, *caput*, do Decreto nº 5.296/2004, que assim dispõe:

Art. 10 A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

A Constituição da República, no artigo 182, estabelece, ainda, a Política de Desenvolvimento Urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

Em 2001, foi aprovado o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição e tratou de diretrizes gerais da política urbana, determinando, entre outras exigências, o estabelecimento, em cada município, da função social da cidade e da propriedade urbana, respeitando sua individualidade e vocação, defendendo os elementos necessários para o equilíbrio entre os interesses públicos e privados de seu território, que teve seu texto modificado pela Lei Brasileira de Inclusão, mais precisamente nos artigos 3º e 41.

Dentro dessa função social da propriedade aparece a obrigatoriedade do ambiente acessível, deixando de ser uma exigência apenas para as edificações e espaços públicos, mas também para aqueles privados de uso coletivo, além daquelas de uso multifamiliares, como bem exposto na Lei nº 13.416/2015, na Lei nº 10.098/2000, no Decreto nº 5.296/2004 e na NBR 9050:2015.

No que diz respeito à expansão/adequação do sistema viário e do sistema de transporte público, deve-se considerar o deslocamento das pessoas e não dos veículos, tornando a mobilidade uma prioridade e não mera consequência.

O Ministério das Cidades conceitua a mobilidade urbana como um dos atributos da urbe, essencial para seu crescimento ordenado, e se refere à facilidade de deslocamento das pessoas e bens no espaço urbano, podendo-se acrescentar que dito deslocamento deve se dar de modo autônomo e seguro. Para o referido Ministério, pensar a cidade é pensar os espaços para todos, na moradia, no trabalho, no lazer e na mobilidade das pessoas, e a função da mobilidade urbana está ligada à promoção dos deslocamentos a partir das necessidades das pessoas com relação às facilidades, serviços e oportunidades que a cidade oferece.

Posteriormente, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) trouxe como obrigação do Estado e da sociedade assegurar ao idoso a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição da República e nas leis (artigo 10, *caput*). Também à pessoa idosa é assegurada a liberdade, a faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas apenas as restrições legais (artigo 10, §1º, inciso I). Estatuiu, ainda, a eliminação

de barreiras arquitetônicas e urbanísticas nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, para a garantia da acessibilidade ao idoso (artigo 38, inciso III), entre outras determinações.

A Lei nº 13.146/2015 define acessibilidade como a possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive, e dos sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (artigo 3º, inciso I), ampliando o conceito anteriormente trazido pela Lei nº 10.098/2000.

Vale ressaltar que a questão da acessibilidade não se restringe, portanto, à área de interesse das pessoas com deficiência, mas, sim, de toda e qualquer pessoa que apresente alguma restrição de mobilidade, sendo o seu conceito ampliado para qualificar, além das edificações, os espaços ou ambientes físicos, também os meios de comunicações, de transmissão de informações e o sistema de transportes.

Para que uma edificação ou espaço seja acessível é necessário que os projetos e as respectivas execuções obedeçam as exigências legais e normativas, inclusive quanto ao estabelecido nas Normas Brasileiras (NBRs) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). *Não podem ser tidos como acessíveis, portanto, locais em que as exigências legais referentes à acessibilidade foram observadas de modo parcial.*

A ocorrência de exclusão social foi conceito desenvolvido por Duarte e Cohen, no sentido de que “esta exclusão produzida pelo meio acontece quando os espaços se transformam em materialização de práticas sociais segregatórias e de uma visão de mundo que dá menor valor às diferenças (sociais, físicas, sensoriais ou intelectuais)” e, ainda, “quando não são acessíveis, os espaços agem como atores de um *apartheid* silencioso que acaba por gerar a consciência de exclusão da própria sociedade” (ORNSTEIN; ALMEIDA PRADO; LOPES, 2010, p. 85).

Além das Leis nº 10.048/2000, nº 10.098/2000, nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e nº 13.146/2015, o artigo 14 do Decreto nº 5.296/04 estabelece que, na promoção da acessibilidade, deverão ser observadas as regras gerais nele previstas, as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e as disposições contidas nas legislações dos Estados, municípios e do Distrito Federal.

No que tange à legislação municipal, pode-se destacar o Plano Diretor, o Plano Diretor de Transporte ou de Mobilidade, o Código de Obras, o Código de Postura e a Lei de Calçadas, entre outros diplomas legais existentes.

Assim, verifica-se o poder constitucional conferido aos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição da República) e de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (artigo 30, inciso II), além de promover, dentro de suas atribuições, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII).

Outro ponto relevante é o emprego correto de materiais, como, por exemplo, o piso tátil e as placas de sinalização que contenham grafia em Braille.

Como afirma Antônio Lanchotti (p. 96), é “importante entender que a textura de um piso é um dos principais elementos de orientação de pessoas com deficiência visual. A cor também é um elemento de grande importância para os indivíduos que possuem baixa visão, como os idosos”.

Da mesma forma, a escrita em Braille das placas, manuais de orientações, mapas táteis e em vários outros componentes da acessibilidade de um espaço, ambiente ou edificação, precisa obedecer às especificações também contidas nas Normas Técnicas da ABNT (NBR 9050:2015 e outras), correspondendo às informações também disponibilizadas aos videntes.

Importante ressaltar que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência repetiu vários dispositivos constantes no Decreto nº 5.296/04, inclusive quanto à obrigação das entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas de, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirem a responsabilidade declarada do atendimento às regras previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na legislação específica (artigo 56, parágrafo 1º). Ou seja, o engenheiro ou arquiteto, ao preencher a ficha de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), respectivamente, deve declarar que o seu projeto obedece às normas técnicas de acessibilidade e demais legislações pertinentes.

Assim, no caso de existir edificação inacessível, que tenha sido construída ou reformada após o advento do Decreto nº 5.296/04, é fundamental que o membro do Ministério Público também verifique a possibilidade de ocorrência de crime pelo profissional da construção civil que declarar de forma falsa a obediência à lei, por ocasião do registro da ART ou da RRT do projeto arquitetônico respectivo. Para isso, é fundamental que sejam requisitadas cópias da ART, junto ao CREA, ou da RRT, junto ao CAU, conforme o caso, e do projeto arquitetônico referente à obra edificada para que se verifique se foi ela projetada erroneamente ou se a construção da edificação é que se deu em desacordo com o projeto original.

Também cumpre destacar que, antes do início de uma obra, é necessário obter a licença de construção ou reforma (alvará de construção ou reforma) junto ao órgão público licenciador, oportunidade em que deverá ser analisado se o projeto atende aos requisitos de acessibilidade. Nesse sentido, o disposto na Lei nº 13.146/2015, no artigo 56, parágrafo 2º, o qual estabelece que para aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

Uma outra oportunidade que terá o Poder Público Municipal de aferir o cumprimento das regras de acessibilidade é por ocasião da concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, e antes da emissão da carta de “habite-se” ou habilitação equivalente, como se observa do disposto no artigo 60, parágrafos 1º e 2º, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, como já disposto no Decreto nº 5.296/2004 (artigo 13, parágrafos 1º e 2º).

Assim, deverá o membro do Ministério Público exigir a necessária fiscalização pelo Poder Público, no âmbito do cumprimento das regras de acessibilidade nas obras públicas, de uso coletivo e privado.

Registre-se que as edificações de uso público já construídas deveriam estar adaptadas desde 02 de junho de 2007, 30 (trinta) meses após a publicação do Decreto nº 5.298/04. Para as edificações de uso coletivo já existentes, como teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casa de espetáculos, salas de conferência e instituições de ensino privado, o prazo conferido para a execução das adaptações necessárias expirou em 02 de dezembro de 2008.

Observe-se que até mesmo os bens culturais imóveis deverão se tornar acessíveis de acordo com regras previstas na Instrução Normativa nº 01, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

Regras específicas foram estabelecidas pelo Decreto nº 5.296/04 para as *edificações escolares*, no qual foi determinando que:

- a) Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários) – artigo 24, *caput*;

- b) Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou de renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e de comunicação, e que coloca as ajudas técnicas à disposição de professores, alunos e servidores ou empregados com deficiência;
- c) Permita-se o acesso das pessoas com deficiência às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais e comprove-se que seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação (artigo 24, parágrafo 1º, incisos I a III).
- d) Os prazos para a garantia da acessibilidade seriam de 30 (trinta) e 48 (quarenta e oito) meses a partir da publicação do Decreto, respectivamente, para as edificações escolares públicas e privadas. Observe-se que ambos já foram há muito ultrapassados.

Na mesma esteira, a NBR 9050:2015 também trouxe regras próprias para a promoção da acessibilidade nas edificações escolares. Ou seja, todas as escolas devem estar acessíveis, posto que o aluno com deficiência, assim como qualquer outro, tem direito à igualdade de condições de acesso e permanência na escola (ECA, artigo 53, inciso I) e de acesso à escola pública e gratuita mais próxima de sua residência (ECA, artigo 53, inciso V).

Merece grande destaque a inovação trazida pelo artigo 57 da Lei nº 13.146/2015, que assim estabelece: “As edificações públicas e privadas de uso coletivo *já existentes* devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes”, conferindo o mesmo tratamento para ambas.

Outra novidade reside no artigo 45, o qual determina que, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após o início de sua vigência, hotéis, pousadas e similares devem *ser construídos* observando-se os princípios do *Desenho Universal*, além de dotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. Quanto aos estabelecimentos *já existentes*, deverão disponibilizar, na atualidade, pelo menos, 10 % (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível, localizados em rota acessível.

A exigência contida no Decreto nº 5.296/04 quanto à oferta de banheiros acessíveis com entrada independente, possibilitando seu uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida sem autonomia, mesmo que esteja acompanhada por pessoa de sexo diverso ao seu, permanece mantida mesmo após o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A acessibilidade é uma matéria transversal às questões relativas à construção de propostas para a implantação de políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas áreas de saúde, educação, reabilitação, trabalho, esporte, lazer, transporte, habitação, entre outras.

Assim, faz-se necessária a atuação efetiva do membro do Ministério Público na tutela do direito à acessibilidade, exigindo que o Poder Público estabeleça um plano de ação para adaptar as edificações e os espaços públicos já construídos, passando a obedecer ao que está disposto na legislação e nas normas técnicas em vigor, inclusive no que diz respeito à cobrança de igual atitude em relação às edificações de uso coletivo ou até mesmo às privadas (estas últimas no que tange às calçadas e, no caso de edificações multifamiliares, no tocante às áreas comuns e calçadas), atuando, portanto, de forma repressiva, tudo com o respectivo reflexo no planejamento orçamentário.

Também deve-se cobrar do Poder Público a elaboração de plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, *que disponha sobre passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo Poder Público*, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros, conforme nova redação dada ao artigo 41, parágrafo 3º, do Estatuto das Cidades, pela Lei nº 13.146/2015.

Numa *atuação preventiva*, poderá o órgão ministerial, ainda, recomendar que o Poder Público:

- Reveja os projetos das edificações públicas ainda não construídas para verificar a obediência aos ditames legais e normativos em matéria de acessibilidade;
- Fiscalize se o material a ser empregado nas obras públicas obedece às especificações técnicas;
- Mantenha rigoroso acompanhamento na execução das obras;
- Promova a capacitação do seu corpo técnico; e
- Passe a expedir de alvará de funcionamento, de construção ou reforma e a concessão do “habite-se” apenas para obras acessíveis, sob pena da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

É indubitável, portanto, a intenção do legislador em contemplar aspectos relacionados à acessibilidade como um instrumento que permita o acesso da pessoa com deficiência a diversos dos seus direitos, fazendo com que possa usufruir sua vida de maneira independente, com as mesmas oportunidades conferidas às demais pessoas. E para que se tenha uma cidade para todos, é imprescindível que seu espaço urbano seja acessível.

Vê-se, pois, que, nos dias atuais, a acessibilidade não é um direito apenas das pessoas com deficiência, mas, também, das pessoas com mobilidade reduzida, entre as quais, muitas pessoas idosas, gestantes e obesas. Não se trata mais de uma questão de remoção de obstáculos arquitetônicos existentes nos equipamentos urbanos, nos transportes ou nas edificações públicas ou de uso coletivo, mas constitui-se uma questão de mobilidade urbana, promotora da inclusão social e garantidora, muitas vezes, da cidadania daqueles que fazem parte da sociedade.

Lembre-se que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência indica de forma pormenorizada a acessibilidade em todos os domínios, serviços e atendimento, exigindo do Poder Público a implementação dos direitos previstos.

Além disso, o artigo 103 introduz expressamente no artigo 11 da Lei nº 8429/92 a necessidade de o administrador público cumprir as exigências dos requisitos de acessibilidade previstos na legislação, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

No caso do Ministério Público, assim como os demais órgãos públicos e empresas privadas, tem a obrigação constitucional de oferecer todos os seus ambientes acessíveis também às pessoas com deficiência, inserindo em sua programação orçamentária, com prioridade, a adequação de prédios e mobiliários já existentes, providenciando, ainda, que nenhuma outra edificação seja alugada, construída ou reformada sem que obedeça rigorosamente aos ditames legais e normativos em matéria de acessibilidade. Para tanto, destaque-se a Resolução nº 81/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece obrigações para que o Ministério Público brasileiro também se torne acessível e passe a oferecer serviços acessíveis, inclusive de comunicação e informação, a todos os cidadãos.

Sugestões de atuação

1º Instauração do Inquérito Civil

1. Instaurar Inquérito Civil para verificar as condições de acessibilidade da edificação, após o recebimento de reclamação ou mesmo “de ofício”, encaminhando uma cópia da portaria de

instauração resumida para publicação no Diário Oficial do Estado ou da União, conforme o caso;

2. Encaminhar a portaria de instauração do Inquérito Civil para o investigado, para que se pronuncie sobre o fato objeto de investigação, requisitando cópia do Alvará de Construção ou Reforma; do Alvará de Funcionamento ou da Licença de Operação e do “Habite-se”, além do projeto arquitetônico da edificação;
3. Requisitar ao CAU o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou ao CREA a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referentes ao projeto arquitetônico da edificação cuja acessibilidade está sendo investigada;
4. Providenciar a vistoria técnica de acessibilidade e o respectivo laudo técnico de acessibilidade. Observe-se que, no caso dos prédios do Ministério Público, o CNMP adotou o *check list* elaborado pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais, por meio do Grupo Nacional de Direitos Humanos/Comissão Permanente de Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso.

2º Análise dos documentos apresentados

1. Recebidos os documentos requisitados, deve-se analisar o projeto arquitetônico apresentado, observando se foram preenchidas as exigências em matéria de acessibilidade;
2. Havendo apresentação de Alvará de Construção ou Reforma, bem como de Alvará de Funcionamento ou “Habite-se”, mesmo sendo a obra inacessível, será necessário requisitar ao Órgão Municipal Licenciador cópia do processo de licenciamento para que se verifique a quem coube a análise e o parecer pela concessão, para que sejam apuradas e cobradas as devidas responsabilidades;
3. Constatando-se que a edificação é inacessível e havendo declaração de que foram cumpridas as exigências legais e normativas em matéria de acessibilidade na ART registrada no CREA ou no RRT registrada no CAU, deve-se requisitar a abertura de processo disciplinar nos mencionados Conselhos, perante os quais foram preenchidos o RRT ou a ART, além de requisitar a lavratura de Inquérito Policial para investigar a ocorrência de crime.

3º Celebração de termo de ajustamento de conduta ou ajuizamento de Ação Civil Pública

1. Constatando-se que a edificação é inacessível, deve-se oportunizar ao investigado celebrar ajustamento de conduta com o Ministério Público, onde deverá constar o prazo máximo para a promoção da acessibilidade, que terá como parâmetro as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e demais legislações pertinentes, estipulando-se multa para o caso de descumprimento;
2. Sugere-se que as multas tenham como destinação os Fundos Municipais, Estaduais ou Nacional do Idoso, diante na inexistência de fundos específicos para pessoas com deficiência, tomando-se o cuidado, em caso de celebração de ajustamento com o Poder Público, de destinar a multa para fundo diverso à esfera do compromitente;
3. Uma das obrigações assumidas pelo compromitente deverá ser a de apresentar, mesmo que no prazo estipulado para a conclusão das obras, o respectivo alvará da reforma, obrigando-o a contratar profissional habilitado para elaboração de projeto arquitetônico, aumentando, consideravelmente, a possibilidade de êxito na remoção dos obstáculos arquitetônicos e na promoção da acessibilidade de forma acertada e de acordo com as normas técnicas e legais em vigor;
4. Sugere-se que, em se tratando de ajustamento de conduta tendo como objeto a promoção da acessibilidade em várias edificações, seja feita uma programação bem detalhada referente a cada imóvel, possibilitando a execução de cada uma das etapas;
5. Ao celebrar ajustamento de conduta com o Poder Público, sugere-se que seja incluída a proibição de se alugar imóvel destinado à instalação de serviço público sem que seja acessível, bem como de se construir obra inacessível, sob pena de multa para o caso de descumprimento;
6. Tratando-se de obras públicas, necessário se faz que seja incluída entre as obrigações do compromitente a inclusão dos custos das reformas nas peças orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual);
7. Firmado o ajustamento de conduta que contemple todo o objeto do inquérito civil, proceder-se-á seu arquivamento, com o necessário encaminhamento para homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público. No caso de contemplar apenas parte do objeto investigado, deverá ser arquivada a parte resolvida, com igual

encaminhamento para homologação, prosseguindo a investigação daquilo que não foi resolvido;

8. Não sendo aceita a proposta de celebração de ajustamento de conduta pelo investigado, deverá ser ajuizada uma Ação Civil Pública objetivando compelir o demandado a remover os obstáculos arquitetônicos, promovendo a acessibilidade na forma das normas técnicas da ABNT e demais legislação pertinente. Para tanto, é imprescindível que seja juntado, como prova do descumprimento da lei, o laudo técnico de acessibilidade, indicando a presença de obstáculos arquitetônicos a serem removidos.

4º Verificação do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta

Para tal verificação, é imprescindível a realização de vistoria na edificação.

5º Execução do TAC

1. Caso o TAC não tenha sido cumprido, proceder-se-á com sua execução, posto tratar-se de título executivo extrajudicial. Para tanto, é necessário que seja providenciado o cálculo da multa a ser executada e identificada a obrigação de fazer ou não fazer.

6º Relatórios circunstanciados sobre cumprimento dos prazos das Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000

1. Solicitar dos órgãos competentes de cada esfera de governo a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos pelas Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000 para a adoção das providências cabíveis. Referidos relatórios deverão ser apresentados no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou seja, a partir de 06 de janeiro de 2016.

Legislação

Constituição da República

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008; Decreto nº 6.949/2009)

Lei nº 7.853/1989

Lei nº 10.048/2000

Lei nº 10.098/2000

Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)

Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015 – vigência 7/1/2015)

Decreto nº 3.298/1999

Decreto nº 5.296/2004

Instrução Normativa nº 1 – IPHAN

NBR 9050:2004

NBR 9050:2015

Referências

GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Organizadores). *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

LANCHOTI, José Antônio. *Capacitação técnica sobre a acessibilidade ao meio físico: as barreiras arquitetônicas e a cidade*, apostila.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. Brasil Acessível. *Programa Brasileiro de Acessibilidade Urbana*. Implementação do Decreto nº 5296/04 para a construção da cidade acessível. Cadernos 3 e 5.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. *Manual de Atuação – O Ministério Público e a tutela dos direitos das pessoas com deficiência e dos idosos*, 2011.

ORNSTEIN, Sheila Walbe; ALMEIDA PRADO, Adriana R. de; LOPES, Maria Elizabete (Orgs.) *Desenho Universal: caminhos da acessibilidade no Brasil*. São Paulo: Annablume, 2010.



2. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, contempla, no artigo 9º, incisos I a VI, o direito de atendimento prioritário da pessoa com deficiência, definindo que pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - Proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - Atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - Disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - Disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - Acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - Recebimento de restituição de Imposto de Renda;
- VII - Tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Essa prioridade é extensiva ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao recebimento de restituição de Imposto de Renda e quanto à tramitação processual e a procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada.

O que é prioridade? Pelo significado semântico da palavra, prioridade é condição do que é o primeiro em tempo, ordem, dignidade ou possibilidade legal de passar à frente dos outros em qualquer tipo de atendimento ou demanda. Assim, observada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a Lei nº 10.048/2000 (Lei da Prioridade), que não foi revogada, a pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida terá preferência, primazia, em qualquer atendimento ou requerimento em órgão público ou privado de atendimento público tendo em vista sua condição de vulnerabilidade em relação aos demais cidadãos da sociedade. Nesse aspecto, é também importante evidenciar os termos do Decreto nº 5296/2004 que regulamentou a Lei nº 10.048/2000.

Segundo Raimundo Rayol (*in* Comentários ao Estatuto, 2016):

O direito ao atendimento prioritário, sobraçado pela LBI, consiste em suma, em que as pessoas a que se destina usufruam de meios para acesso a bens fundamentais para sua vivência digna, tais como saúde, educação, acessibilidade, informação, justiça, serviços públicos e particulares. De outro modo de expressão, é retaguada dos direitos humanos e fundamentais das pessoas com as singularidades que, diante do olhar eivado de preconceitos, estigmas e estereótipos, são candidatas a que aqueles lhes sejam postergados, no universo social, senão efetivamente postergados. Essa plêiade de direitos se situa no raio de emanção do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Carta Republicana, e que serve de arcabouço a todos os direitos fundamentais que a corporificam.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aperfeiçoou e elasteceu a concepção de prioridade ao segmento das pessoas obesas, que antes não estavam inseridas na prioridade de atendimento. Portanto, além das pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e as pessoas obesas terão atendimento prioritário.

Seguindo as hipóteses de prioridade do artigo 9º da Lei nº 13.146/2015, vê-se que no inciso I a prioridade deve prevalecer em situações de risco ou de desastres naturais, tais como enchentes, desmoronamentos, soterramentos, incêndios e outros, em consonância com o Artigo 11 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esta, lembre-se, obriga o Brasil a adotar medidas assecuratórias da proteção e segurança da pessoa com deficiência, quando se encontrar em situações de risco, inclusive situações de conflito armado,

emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais. Além disso, as pessoas com deficiência são mais suscetíveis a serem esquecidas ou abandonadas em situações de desastres, devido à falta de preparo e planejamento do Poder Público e de outros agentes envolvidos em situações de emergência para lidar com suas especificidades, e da ausência de instalações, serviços e sistemas de transporte acessíveis.

Da mesma forma, existem as situações extremas de violência e discriminação que afetam essas pessoas, muitas delas dependentes de terceiros para sua locomoção e necessidades diárias. Essas pessoas devem ser protegidas tanto dentro de seu domicílio, quanto fora dele, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero, como preceitua o Artigo 16, item 1, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, inclusive socorridas em caso de consumação desses fatos ilícitos.

No que concerne à exploração, à violência e ao abuso envolvendo questões de gênero, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência diz que é dever dos países signatários adotar políticas públicas e editar normas punitivas contra os autores de crimes de exploração, violência e abuso contra mulheres e meninas com deficiência, dando como exemplo o aumento de pena no caso do crime de lesões corporais vitimando pessoa com deficiência, como já está previsto na legislação brasileira, no artigo 129 do Código Penal Brasileiro, por força da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

O artigo 9º, inciso II, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ao priorizar o atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, tem a finalidade de garantir o acesso facilitado das pessoas com deficiência a bens e serviços, mediante prioridade em relação a outras pessoas. Portanto, essas pessoas podem exercer o que se afigura uma prerrogativa, para atendimento em órgãos públicos, incluindo suas unidades e postos conveniados ou terceirizados, inclusive junto às unidades do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, além de prioridade em estabelecimentos privados de atendimento ao público, como lojas, bancos, shoppings, supermercados e outros.

O artigo 9º, inciso III, da Lei nº 13.146/2015, ao disponibilizar recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas, indica que a priorização almejada se justifica porque a natureza da deficiência e eventuais impedimentos exigem que os mencionados recursos sejam mais urgentemente providenciados, em comparação com as pessoas que não apresentem essas singularidades.

A primazia concedida às pessoas com deficiência decorre da obrigação imposta ao Estado-Parte, nos termos do Artigo 4, item 1, *l*, da Convenção

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no sentido de lhes colocados à disposição todos os recursos humanos e tecnológicos para a promoção e capacitação de profissionais e equipes acerca de seus direitos, de maneira a lhes prestarem melhores assistência e serviços. No mesmo dispositivo, nas letras *g* e *h*, a Convenção obriga seus signatários a realizarem ou promoverem a pesquisa e o desenvolvimento, bem como propiciarem a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as de informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas adequados às pessoas, priorizando-lhes as tecnologias de custo acessível.

Outro ponto importante da prioridade de atendimento é em relação aos pontos de parada, estações, terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiro, incluídos os terminais de ônibus, portos e aeroportos, garantindo, além de prioridade, segurança no embarque e desembarque dos passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida. Essa garantia está prevista no inciso IV do artigo 9º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e é de vital importância para a autonomia e locomoção, o direito de ir e vir da pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida. Até porque muitas dessas pessoas se utilizam do chamado Passe Livre Interestadual, que são passagens gratuitas garantidas principalmente no transporte terrestre e aquaviário pela Lei nº 8.899/1994, regulamentada pelo Decreto nº 3.691/2000. O direito, nesse contexto, é conferido a toda pessoa com deficiência carente, que comprovadamente recebe até um salário mínimo *per capita* em sua renda familiar, limitado a até 2 assentos gratuitos por viagem em cada veículo. Para tanto, a pessoa com deficiência deve se cadastrar junto ao Ministério dos Transportes, por meio da Caixa Postal 9800, CEP 70001-970 – Brasília-DF, para a expedição de carteira para acesso ao benefício.

O inciso V do artigo 9º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência está relacionado a informações e recursos de comunicação, de modo que haja acesso maior e mais amplo das pessoas com deficiência, pois suas limitações justificam terem tratamento diferenciado em relação às demais pessoas. Tal prerrogativa se justifica pelo conceito de comunicação do artigo 3º, inciso V, da mesma lei, apontando para a ampla interação entre as pessoas com deficiência e os instrumentais representados pela Língua Brasileira de Sinais (Libras), pela escrita em Braille, pelo sistema de sinalização ou comunicação tátil, a multimídia, os sistemas auditivos e de voz digitalizada, as tecnologias de informação e comunicação, assim também com a linguagem usual, em português, falada e escrita pelos brasileiros.

O inciso VI do artigo 9º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência deve ser interpretado em conjunto com o artigo 108, que alterou o artigo 35 da Lei nº 9.250/1995, que trata do imposto de renda das pessoas

físicas (IRPF). A alteração procedida pelo artigo vem reafirmar o disposto no inciso VI em referência, o qual garante prioridade à pessoa com deficiência no recebimento de restituição do Imposto de Renda. Tendo em vista a especificidade da lei tributária, havia a necessidade de essa hipótese de prioridade de restituição do IRPF estar expressamente prevista na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para que a pessoa com deficiência pudesse usufruir desse direito.

É importante ressaltar que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal de nº15/2001 determina que estão isentos do IRPF os valores recebidos por pessoas com deficiência mental, cegos, portadores de fibrose cística, hansenianos, aposentados por acidente de trabalho, abrangendo também os valores recebidos por estas pessoas resultantes de pensão, pecúlio, montepio e decorrentes de regime de previdência social ou privada (artigo 5º, XII, XXXV, §1º e 2º). Para fazer jus a essa isenção, deve a pessoa ou seu representante preencher formulário e anexar laudo de avaliação da deficiência em qualquer unidade da Receita Federal de seu estado.

A prioridade na tramitação processual e nos procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada a pessoa com deficiência, conforme previsto no inciso VII do artigo 9º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, deve ser interpretada em conjunto com o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei nº 9.784/1999.

O artigo 69-A da Lei nº 9.784/1999 diz que terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 anos; II - pessoa “portadora de” deficiência, física ou mental; [...] IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Ora, com o advento do inciso VII Lei nº 13.146/2015 abrangendo todas as naturezas de deficiência, cabe interpretar essa prioridade elasticamente para atingir também as pessoas surdas, cegas, surdocegas e com baixa visão que não estavam indicadas na lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Em relação aos processos e procedimentos judiciais, a interpretação conjunta com o artigo 1.048 do Código de Processo Civil leva a abranger a prioridade processual a todas as pessoas com deficiência, inclusive a deficiência mental relacionada à saúde mental.

A prioridade legal poderá ser afastada em situações de emergência e urgência em serviços públicos ou privados, segundo o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 13.146/2015. Essa previsão já constava do artigo 6º, parágrafo 3º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamentou a Lei nº 10.048/2000. Assim, hipoteticamente, num determinado atendimento de emergência em que chegue um jovem de 20 anos baleado ao mesmo tempo de uma pessoa cega com dor estomacal, o médico ou profissional de saúde poderá afastar a prioridade para atendimento do jovem por estar em risco de vida.

Lembre-se que o Decreto nº 5.296/04 estabelece que o atendimento imediato é aquele prestado aos seus beneficiários, antes de qualquer outra pessoa, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento (artigo 6º, parágrafo 2º).

Ressalte-se que o artigo 109 da Lei nº 13.146/2015 alterou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) precisamente os artigos 2º, parágrafo único (o que se considera como vias terrestres), 86-A (sinalização das vagas de estacionamento), 147-A (acessibilidade de comunicação ao candidato à habilitação que tenha deficiência auditiva) e 181, inciso XVII (estacionar veículo em desacordo com a sinalização da placa). Essas alterações visam a pôr cobro em alarmantes índices de desrespeito à prioridade das pessoas com deficiência.

As vagas de estacionamento deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido. No caso de inobservância e desrespeito à vaga destinada à pessoa com deficiência, o motorista infrator cometerá infração grave, hoje apenas com multa, de aproximadamente R\$127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) mais cinco pontos no prontuário do motorista, além de remoção do carro do local com guincho ou similar (artigo 181, XVII, da Lei nº 9.503/1997).

Destaque-se que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência não revogou a Lei nº 10.048/2000, a qual conferiu atendimento prioritário a determinado grupo de pessoas e está regulamentada pelo Decreto nº 5.296/04.

A Lei nº 10.048/2000 obriga as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos a dispensar atendimento prioritário, além das instituições financeiras, o que se dará por meio de serviços individualizados

que assegurem o tratamento diferenciado e o atendimento imediato, conforme o disposto no artigo 2º, *caput*, e parágrafo único.

As empresas públicas de transportes e as concessionárias de transporte coletivo também estão obrigadas a reservar assentos, devidamente identificados, a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e acompanhadas por crianças de colo (artigo 3º da Lei nº 10.048/2000).

O atendimento prioritário de que trata a Lei nº 10.048/2000 consiste em serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato.

O tratamento diferenciado está especificado no Decreto nº 5.298/04, de maneira não exaustiva, incluindo, por exemplo:

- Disponibilidade de assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;
- Mobiliários da recepção e do atendimento adaptados e de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT;
- Existência de pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas idosas e às pessoas com deficiência visual, intelectual e múltipla;
- Serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e para o trato com pessoas surdas que não saibam Libras e guia intérprete para as pessoas surdocegas;
- Disponibilidade de área especial para embarque e desembarque;
- Sinalização ambiental para orientação das pessoas beneficiárias do direito;
- Divulgação, em lugar visível, do direito ao atendimento prioritário das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e existência de local de atendimento específico para as pessoas beneficiárias do referido tratamento;
- Admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento.

Quanto às pessoas idosas, há previsões específicas também nas Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994, artigo 4º, inciso VIII) e na Lei nº 12.008/2009, que estende aos idosos a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos.

Sugestões de atuação

1º Instauração de Inquérito Civil

1. Instaurar Inquérito Civil Público para verificar se o atendimento prioritário está sendo respeitado, após recebimento de reclamação ou de ofício, encaminhando uma cópia da Portaria de Instauração resumida para publicação no Diário Oficial;
2. Encaminhar uma cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Civil para o investigado, para que se pronuncie sobre o fato objeto de investigação;
3. Comprovar a falta de atendimento prioritário, o que pode se dar por declaração de qualquer usuário de serviço, de declaração ou documento semelhante expedido pelos Conselhos de Direitos que mencione a falta de cumprimento da obrigação; entre outras formas de comprovação, que pode ser até mesmo uma perícia técnica.

2º Analisar os documentos apresentados e recomendar o oferecimento do atendimento prioritário

1. Constatando-se que não há o atendimento prioritário, sugere-se, inicialmente, recomendar que seja ele oferecido em determinado prazo, constando a necessidade de comprovação do cumprimento da recomendação junto ao órgão ministerial;
2. Verificar a necessidade de perícia técnica para comprovação do atendimento à recomendação, uma vez que o tratamento diferenciado inclui também a questão da acessibilidade dos espaços e instalações, que são passíveis de comprovação por perito ou profissional devidamente habilitado para tanto (artigo 6º, §1º, I, II, V, VI, do Decreto nº 5.296/04).

3º Celebração de termo de ajustamento de conduta ou ajuizamento de Ação Civil Pública

1. Caso não seja cumprida a Recomendação, numa última tentativa de atuação extrajudicial, sugere-se dar oportunidade ao investigado de celebrar ajustamento de conduta com o Ministério Público, onde conste um o prazo máximo para a promoção do atendimento prioritário, estipulando-se multa para o caso de descumprimento;

2. Sugerem-se que as multas tenham como destinação os fundos municipais, estaduais ou nacional da pessoa com deficiência ou do idoso. Diante na inexistência de fundos específicos para pessoas com deficiência, e em caso de celebração de ajustamento com o Poder Público, atentar que a destinação da multa seja para fundo diverso da esfera do compromitente;
3. Havendo necessidade de promoção da acessibilidade, deve-se levar em conta as sugestões de atuação contidas do manual sobre acessibilidade;
4. Uma vez firmado ajustamento de conduta que contemple todo o objeto do inquérito civil ou cumprida a recomendação, proceder-se-á com seu arquivamento e encaminhamento para homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público;
5. Não sendo aceita a proposta de celebração de ajustamento de conduta pelo investigado, deverá ser ajuizada uma Ação Civil Pública objetivando compelir o demandado a oferecer o atendimento prioritário. Para tanto, é imprescindível que seja juntado, como prova do descumprimento da lei, o laudo técnico ou documento que comprove a inexistência de atendimento preferencial, podendo ser incluído, inclusive, rol de testemunhas.

4º Verificação do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta

1. Sugere-se estabelecer parceria com o Conselho de Direito local para verificar o cumprimento da obrigação assumida e encaminhar a notícia ao Ministério Público;
2. Acompanhamento e fiscalização pelo próprio Ministério Público.

5º Execução do TAC

1. Em caso de descumprimento do TAC, procede-se sua execução como título executivo extrajudicial. Para tanto, é necessário que seja providenciado o cálculo da multa a ser executada e identificada a obrigação de fazer ou não fazer.

Legislação

Constituição da República

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008; Decreto nº 6.949/2009)

Lei nº 8.842/1994

Lei nº 9.784/1999

Lei nº 10.048/2000

Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)

Lei nº 12.008/2009

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015 – vigência 7/1/2015)

Decreto nº 5.296/2004

Decreto nº 6.949/2009

Referências

GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Orgs.). *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

_____; MAIO, Iadya Gama (Orgs.). *Pessoas Idosas no Brasil: abordagem sobre seus direitos*. Brasília: Instituto Atenas, 2009.

PINHEIRO, Naide Maria (Org.). *Estatuto do Idoso Comentado*. Campinas: LNZ, 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. *Manual de Atuação – o Ministério Público e a tutela dos direitos das pessoas com deficiência e dos idosos*, 2011.

RAYOL, Raimundo. Prioridade de atendimento. In: LEITE, Flávia; RIBEIRO, Lauro; MACIEIRA, Waldir (Orgs.). *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2016.



3. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO AO ACESSO AO CONCURSO PÚBLICO

A Constituição da República, no artigo 37, inciso VIII, estabelece que a lei reservará o percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Para as administrações públicas direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e indireta (autarquias e fundações), a lei vigente é a nº 8.112/1990, artigo 5º, § 2º, que assegura às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, reservando-lhes até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Às empresas públicas e sociedade de economia mista que compõem a Administração Pública Indireta, por força do artigo 173, §1º, da Constituição da República, também se aplica a Lei nº 8.112/1990 quanto à obrigatoriedade do concurso público, além da Lei nº 8.213/1991 (artigo 93) para a fixação da reserva de cargos em percentuais que variam de 2% a 5%, conforme se tratar de empresa com cem ou mais empregados.

O Decreto nº 3.298/1999 disciplina como deve ser realizado o concurso público, prevendo a reserva das vagas em edital; a possibilidade de adaptação das provas; a necessidade de publicação de uma lista geral e de uma lista especial; a análise da compatibilidade da deficiência do candidato e o exercício das funções do cargo durante o estágio probatório; a constituição de equipe multiprofissional para atender a todas as fases do concurso público e do estágio probatório.

Quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência em cargos e empregos da Administração Pública direta e indireta, o assunto é complexo,

sobretudo em relação aos cargos disponibilizados e à fixação do seu número, sendo importante destacar, segundo Gugel (2006, p.70-72), que:

O edital do concurso público deverá conter cláusula específica a respeito do número de cargos e da distribuição das vagas reservadas. O percentual que varia de 5% a 20% deve incidir sobre o total das vagas oferecidas. Significa afirmar, desde logo, que o administrador público não poderá “escolher” quais são os cargos que disponibilizará para pessoas com deficiência sob a alegação, comum e absolutamente equivocada, de compatibilidade da função à deficiência ou de cargos que exijam aptidão plena (ver a propósito o tema ATRIBUIÇÕES COMPATÍVEIS COM A DEFICIÊNCIA. APTIDÃO PLENA DO CANDIDATO).

Se o quadro de carreira for estruturado em cargos e especialidades, a distribuição das vagas reservadas será feita proporcionalmente ao número de cargos em cada especialidade, de forma que para todos os cargos ou empregos públicos haja previsão explícita de reserva de vagas para pessoa com deficiência.

Se, por outro lado, a Administração Pública disponibilizar uma só vaga, deve antes aferir se já detém em seus quadros um número significativo de servidores com deficiência no cargo a ser provido, de forma que a reserva comandada constitucionalmente esteja sendo cumprida, ou venha a ser paulatinamente cumprida.

e, não estando cumprida a reserva,

Não tendo servidores ou empregados públicos com deficiência em parâmetros representativos razoáveis (lembre-se que ainda não dispomos de lei com reserva real de cargos e empregos públicos em cada órgão), poderá destinar esta única vaga para a reserva à pessoa com deficiência. Nesse caso, o edital do concurso público deverá ser claro no sentido de que a única vaga disponibilizada se destina ao provimento de cargo da reserva de vaga da pessoa com deficiência.

e, ainda,

O administrador público não poderá escolher a localidade para destinar as vagas (ou a vaga) reservadas para pessoas com deficiência, sob pena de ferir o princípio da não discriminação e igual oportunidade para todas as pessoas com deficiência.

É importante averiguar se a Administração Pública já havia reservado vagas para pessoas com deficiência em outros concursos para preenchimento dos mesmos cargos com a previsão de vaga única, pois a abertura de certame público para vagas únicas pode ser uma forma de burlar a reserva de cargos.

Lembre-se que a pessoa com deficiência sempre participa em igualdade de condições em relação ao conteúdo, à avaliação e aos critérios de aprovação; ao horário e ao local de aplicação das provas ou exames e à nota mínima exigida para os demais candidatos.

Observar também que o candidato com deficiência tem o direito de requerer, no prazo fixado no edital, tratamento diferenciado para a realização das provas, indicando explicitamente quais são as adaptações necessárias para prestá-las e a necessidade de tempo adicional, se for o caso, acompanhado de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência (artigo 40, parágrafos 1º e 2º, Decreto nº 3.298/1999).

Outro ponto importante é fazer o administrador público aplicar os critérios da alternância e da proporcionalidade, entre as listas geral e especial e o percentual mínimo de 5% do número de candidatos aprovados para a nomeação. Lembre-se que esse percentual de 5% é o mínimo, pois o percentual a ser aplicado para o critério da proporcionalidade deve ser o mesmo da reserva de vagas previsto no edital de concurso. Caso a Administração Pública decida que para o primeiro provimento seja destinada apenas uma vaga, esta deve ser preenchida pelo candidato que constar em primeiro lugar na lista geral. A próxima convocação deverá, necessariamente, ser destinada ao primeiro candidato que figure na lista dos candidatos com deficiência. O mesmo deve ocorrer na hipótese de existência de mais de uma vaga. Considera-se que a aplicação desses princípios tem o condão de efetivar o princípio da isonomia no seu aspecto material para o acesso ao concurso público de pessoas com deficiência.

Sugere-se, assim, um roteiro de atuação desde a análise do edital até as medidas que podem ser adotadas para o cumprimento das normas referentes à reserva de cargos em concursos públicos, levando-se em consideração as premissas já expostas e as disposições contidas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009), norma com equivalência de emenda constitucional, especialmente aquelas referentes a não discriminação, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade (Artigo 3); a vedação ao Estado de discriminar qualquer pessoa baseada na sua deficiência (Artigo 5, item 2); e a obrigação do acesso aos cargos e empregos públicos também por meio de ação afirmativa (Artigo 27, g, h).

Pontue-se que Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146/2015, seguindo os princípios gerais e parâmetros da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, determina que a entidade contratada para a realização de qualquer processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nas normas de acessibilidade vigentes, incluídas as normas técnicas (artigo 38).

As regras de acessibilidade e de adaptação razoável, quando necessária para cada caso concreto, serão os únicos instrumentos eficientes para garantir a participação dos candidatos com deficiência em concursos públicos com igualdade de condições com os demais candidatos.

Sugestões de atuação

1º Análise do edital do concurso público

A atuação preventiva exige do órgão ministerial o acompanhamento da publicação dos editais de concurso público na Comarca/Município/Estado, observados os seguintes aspectos:

1. Se há reserva de vagas para candidato com deficiência e se os documentos a serem apresentados no ato da inscrição são compatíveis com a necessidade de comprovação da deficiência (artigo 37, *caput*; artigo 39, *caput*, incisos I e IV, do Decreto nº 3.298/1999);
2. Se o estabelecimento do número de vagas reservadas está obedecendo à lei quanto ao cálculo da reserva e ao arredondamento. No caso de resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número subsequente, conforme o artigo 37, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.298/1999;
3. Se há previsão de o candidato com deficiência requerer apoio e adaptação das provas, inclusive quanto às suas condições e prazos, e de como se dará tal requerimento (artigo 39, *caput* e inciso III; parágrafos 1º e 2º do artigo 40, do Decreto nº 3.298/1999);
4. Se há a descrição de atribuições e tarefas essenciais dos cargos (artigo 39, inciso II, do Decreto nº 3.298/1999);
5. Se há previsão de publicação do resultado dos aprovados em duas listas, uma contendo apenas os candidatos com deficiência e outra com todos os candidatos com ou sem deficiência (artigo 42 do Decreto nº 3.298/1999);
6. Se há previsão para a nomeação obedecendo aos critérios da alternância (entre as listas geral e especial) e proporcionalidade, observado o percentual mínimo de 5% em face da classificação obtida (artigos 42 e 37, inciso I, do Decreto nº 3.298/1999), ou o percentual correspondente ao da reserva de vagas previsto no edital (maior que 5% até 20%);
7. Se há previsão de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato (artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999);

8. Se há previsão de que a compatibilidade entre a deficiência do candidato e o cargo a ser exercido será aferida somente durante o estágio probatório, observadas as regras de acessibilidade, inclusive quanto ao fornecimento de apoios e às adaptações das tarefas a serem realizadas pelo servidor (artigo 43, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.298/1999);
9. Se há previsão de inspeção ou perícia médica somente em caráter de exame admissional.

2º Adoção de medidas extrajudiciais junto ao administrador/organizador do concurso público

1. Quanto à definição de deficiência, orientar ao administrador público/organizador do concurso público que a definição atual da deficiência é a constante do Artigo 1 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; que além das deficiências conhecidas (física, intelectual e sensorial [surdos e cegos]), constantes do Decreto nº 5.296/2004, há um novo grupo de pessoas com deficiência, a deficiência mental relacionada à saúde mental;
2. Quanto à obrigatoriedade de remessa do laudo médico, ou instrumento de avaliação biopsicossocial segundo a nova previsão da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para a comprovação da deficiência, imposto ao candidato com deficiência, além de ônus excessivo, gera desigualdade entre os candidatos com e sem deficiência. Portanto, sugere-se intervir junto ao administrador público/organizador do concurso para que a prova da deficiência possa ser encaminhada por simples cópia digitalizada para os efeitos legais e de providências de adaptações das provas e, somente por ocasião da nomeação, exigir a apresentação do laudo original;
3. Quanto aos locais de prova, eles devem estar em pontos da cidade que facilitem a mobilidade das pessoas em relação ao transporte coletivo e ao acesso a vagas devidamente sinalizadas em estacionamento, por exemplo. Esses locais devem estar adaptados e organizados segundo as normas de acessibilidade;
4. Quanto aos apoios e às adaptações das provas, deve ser garantida a magnificação de tela, prova em Braille, leitor e transcritor, prova ampliada (tamanhos 14, 18 e 24), intérprete de Libras, sala de fácil acesso, mesa e cadeiras separadas, mesa para usuários de cadeira de rodas, computador com leitor de telas, computador para provas

discursivas, prova em vídeo para Libras, Português como segunda língua, sala com número reduzido de participantes, sala com iluminação adequada, sala destinada à amamentação, ledores e transcritores devidamente preparados, entre outras providências;

5. Ainda quanto às adaptações de provas, convencer o administrador público/organizador do concurso público que é possível adaptar provas para as pessoas com deficiência intelectual, com o apoio de especialistas da área da deficiência, com métodos e critérios de temporalidade adicional para a realização das provas e a previsão do apoio pessoal durante o período de realização das provas;
6. Quanto à divulgação, ela deve ser ampla e em meios acessíveis, sobretudo nos *sites* que devem garantir os formatos .pdf, .doc, .txt, vídeo em Libras, e texto em LP e L2. O padrão de acessibilidade dos sítios deve ser o do WCAG, atualmente contemplado no eMAG, que padroniza a apresentação das páginas oficiais de governo.
7. Encaminhar ao Ministério Público de Contas notícia de eventuais descumprimentos das regras ocorridas nas diferentes fases do concurso público para que o Tribunal de Contas determine sua imediata correção e, sequencialmente, aprecie a legalidade dos atos de admissão de pessoal na Administração Pública direta e indireta para fins de registro, na forma do artigo 71, III, da Constituição da República.

Lembre-se que, superada a fase do concurso público, as nomeações realizadas pela Administração Pública Direta e Indireta devem ser encaminhadas às Cortes de Contas para o registro que consiste na anotação do ato com a declaração do reconhecimento de sua legalidade.

3º Adoção de medidas repressivas

Caso o edital não contemple qualquer dos itens anteriormente transcritos, e superadas as tentativas extrajudiciais de adaptação das regras do concurso público à lei, é imprescindível a adoção de medidas judiciais.

O mesmo deve ocorrer com a denúncia apresentada por candidato com deficiência, supostamente lesado em seu direito de acesso ao concurso público. Nesse caso, deve ser analisado se a denúncia reflete direito individual disponível, direito individual homogêneo, coletivo ou difuso, para a aferição do cabimento da atuação ministerial.

Hipótese comum de atuação do Ministério Público diz respeito ao não seguimento pelo administrador público da ordem de classificação para a nomeação do candidato com deficiência, observados os princípios da alternância e da proporcionalidade. Deve-se analisar se a denúncia trata de direito transindividual, caso em que ensejará a atuação por meio de Recomendação, celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, ou propositura de Ação Civil Pública, visando a que o órgão da Administração Pública denunciado passe a obedecer aos critérios de alternância e proporcionalidade das listas de classificação, entre outras ações cabíveis à espécie.

Lembrar que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência alterou o artigo 8º, inciso II, da Lei nº 7.853/1989, indicando que se constitui crime punível com reclusão de dois a cinco anos e multa quem obstar a inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência, sendo que a pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados. Trata-se de ação penal pública incondicionada, cuja competência para conhecimento e processamento do feito é a Justiça Comum, dependente de Inquérito Policial ou Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público.

Encaminhar para o órgão ministerial atuar na necessária responsabilização frente aos indícios da ocorrência de improbidade administrativa do gestor público que não promoveu a devida adaptação do edital à legislação ou deixou de promover a acessibilidade exigida, observado o disposto no artigo 11, incisos V e IX, da Lei nº 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]

V - frustrar a licitude de concurso público;

[...]

IX – deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação (introduzido pela Lei nº 13.146/2015).

Legislação

Constituição da República

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008; Decreto nº 6.949/2009)

Lei nº 7.853/1989

Lei nº 8.112/1990

Lei nº 8.213/1991

Lei nº 8.429/1992

Lei nº 10.048/2000

Lei nº 10.098/2000

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015 – vigência 7/1/2015)

Decreto nº 3.298/1999

Decreto nº 5.296/2004

Decreto nº 6.949/2009

Referências

GONZAGA, Eugênia Augusta. *Direito das Pessoas com Deficiência – Garantia de Igualdade na Diversidade*. 3ª ed. Rio de Janeiro: WVA, 2013.

GUGEL, Maria Aparecida. *Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta*. Goiânia: Editora da UCG, 2016. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2016/06/PESSOAS-COM-DEFICIENCIA-E-O-DIREITO-AO-CONCURSO-PUBLICO-MARIA-APARECIDA-GUGEL-20161.pdf>

_____; COSTA FILHO, Waldir Macieira; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Orgs.) *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. *Manual de Atuação – o Ministério Público e a tutela dos direitos das pessoas com deficiência e dos idosos*, 2011.



4. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Quando se fala do direito à educação das pessoas com deficiência, trata-se do direito à educação de todas as pessoas ou há diferenças, é um direito diferente?

A essa pergunta, devemos ser categóricos em responder que as pessoas com deficiência têm o mesmo direito à educação que as demais pessoas, visando ao seu pleno desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, como está prescrito no artigo 205 da Constituição da República. Este inicia por estabelecer que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Nessa linha de argumentos, é importante destacar que a Constituição da República elegeu como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II e III), e como um dos seus objetivos a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV). Essa cláusula de não discriminação aliada ao direito à igualdade (artigo 5º) são fundamentos para que, nos artigos 205 e seguintes, seja consagrado o direito de *todos* à educação, sem distinção. Além disso, reforçando a isonomia, a Constituição estabelece como princípios para o ensino a igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 206, inciso I) e a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (artigo 208, inciso V).

Dentro dessa matriz constitucional, o direito à educação das pessoas com deficiência não é diferente do direito à educação de toda e qualquer pessoa e, portanto, não deve sofrer qualquer tipo de restrição. Ao contrário, para garantir

acessibilidade ao direito à educação, com a eliminação de barreiras ao acesso, à permanência, à participação e à aprendizagem em instituições de ensino, o artigo 208, inciso III, da Constituição da República assegura às pessoas com deficiência o *atendimento educacional especializado*, preferencialmente na rede regular de ensino. O atendimento educacional especializado deve ser entendido como o conjunto de técnicas ou estratégias de acessibilidade à educação que tem como objetivo oferecer subsídios para uma efetiva inclusão escolar de alunos com deficiência.

No plano infraconstitucional, o direito ao atendimento educacional especializado gratuito, na disciplina da Lei nº 9.394/06 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) –, foi ampliado para favorecer, além dos educandos com deficiência, aqueles com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, sendo esse atendimento transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino (artigo 4º, inciso III). Nele se incluem instrumentos necessários à eliminação das barreiras como, por exemplo, o ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras); a utilização e o ensino do Braille; o oferecimento e a utilização de ajudas técnicas, incluindo a informática adaptada; a disponibilização da comunicação alternativa/aumentativa e de tecnologias assistivas.

Com a Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o direito à educação das pessoas com deficiência ganha importante reforço no plano infraconstitucional. Essa lei explicita o direito das pessoas com deficiência à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, vedando discriminações restritivas de direitos e liberdades (artigo 4º). Na afirmação do direito à educação das pessoas com deficiência, a lei busca qualificar o sistema educacional como inclusivo, em todos os níveis, destinado a promover o aprendizado das pessoas com deficiência ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (artigo 27). Trazendo para o plano legal o conceito de inclusão, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência trata de afastar qualquer restrição ao acesso a um ambiente marcado pela diversidade. Sistema educacional inclusivo, por óbvio, não é um sistema exclusivo para as pessoas com deficiência, mas uma qualificação do sistema educacional para que possa atender adequadamente a todas as pessoas, com e sem deficiência, de maneira inclusiva, permitindo a convivência construtiva e pedagógica entre todos os alunos.

Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 28, traça obrigações ao Poder Público de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar ações que funcionam para a

eliminação de todas as barreiras para que as pessoas com deficiência possam aprender nos mesmos ambientes educacionais que todas as pessoas, como estratégias para a promoção de sua inclusão plena. Essas estratégias, assim como o atendimento educacional especializado, devem estar disponíveis em todos os sistemas de ensino e devem envolver todas as instituições escolares, públicas ou privadas, abrangendo os níveis, etapas e modalidades da educação escolar, para que possam atender com qualidade aos alunos com deficiência, sem que eles precisem se deslocar para outro espaço.

Com os novos ares da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, fica ratificado que ser inclusiva é qualidade da educação para que as pessoas com deficiência, dentre todas, usufruam irrestritamente do seu direito. Esse conceito supera a ideia de uma educação especial, exclusiva para pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. A transversalidade das medidas inclusivas avança em relação à concepção de uma modalidade específica de atendimento destinado a um público específico, em razão de sua deficiência, de seus transtornos ou de suas altas habilidades. Nesse sentido, o dispositivo da LDBEN que prevê que o atendimento educacional especializado será feito em classes, escolas, ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular (artigo 58, parágrafo 2º), claramente está eivado de inconstitucionalidade. Com efeito, o que se pode permitir, quanto ao atendimento educacional especializado, é que ele seja realizado preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 208, III, da Constituição da República), destinando-se aos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação que dele necessita, e deverá ser prestado de forma complementar, e nunca substitutiva. Assim, ele nunca deve ser invocado para impor qualquer tipo de segregação das pessoas com deficiência, uma vez que eventuais limitações devem ser superadas com maior qualidade na prestação dos serviços educacionais e com estratégias inclusivas. Assim, esse dispositivo deve ser cotejado com a Constituição da República e com as convenções internacionais (Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa Portadora de Deficiência e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência), de forma a não servir como justificativa para acomodação dos sistemas de ensino que resultem em restrição à inclusão educacional das pessoas com deficiência, mantendo ambientes excludentes e pouco ou nada desafiadores para os alunos e para os profissionais.

Vale destacar que o fundamento das inovações da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência está na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil no dia 09 de junho de 2008 pelo

Decreto Legislativo nº186/2008 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que detém equivalência de emenda constitucional, e proclama, no artigo 24, o reconhecimento do direito das pessoas com deficiência à educação, ali constando a obrigação dos Estados-Partes em assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

Alguns documentos jurídicos, contudo, como o Decreto nº 6.253/2007, que trata das verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), e a Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação 2014-2024, podem gerar uma visão distorcida em relação à possibilidade de frequência exclusiva a um ambiente educacional não inclusivo. É preciso esclarecer que tais normas, a primeira no artigo 14 e a segunda nas “estratégias” da Meta 04, cuidam principalmente do aspecto relativo ao repasse de verbas.

Referidas normas acabaram por admitir o repasse das verbas públicas a instituições especializadas mesmo que estejam prestando atendimento exclusivo, e não apenas complementar, o que contraria a exigência e o direito do aluno com deficiência de acesso à educação e aos princípios constantes na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, qual seja, o de plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e o da igualdade de oportunidades.

O *caput* da Meta 04 passou por várias redações e foi aprovado de uma maneira dúbia, admitindo interpretações divergentes. Entretanto, tal norma é hierarquicamente inferior à Constituição da República, à Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Logo, o que se extrai do seu texto é que fica garantido o acesso à educação básica e que o atendimento educacional especializado será oferecido, preferencialmente, na rede regular de ensino, tal como consta no artigo 208 da Carta Magna.

Ao Ministério Público brasileiro cabe buscar interpretações legais que estejam consentâneas com os interesses dos sujeitos titulares de direitos que lhe cabe defender. Especialmente quando se trata de financiamento dos serviços e da fiscalização das verbas públicas, sua atuação deve estar pautada pelas diretrizes que melhor resguardem os direitos que protege.

O atendimento aos alunos com deficiência nas modalidades e níveis de ensino

A LDBEN trata, no título V, dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino. De acordo com o artigo 21, a educação escolar é composta pela Educação Básica e pelo Ensino Superior (níveis de ensino). A Educação Básica, por sua vez, é

composta das seguintes etapas escolares: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Após tratar das etapas da Educação Básica, a LDBEN cuida da Educação de Jovens e Adultos, que é modalidade de ensino. Ela é destinada aos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos Ensinos Fundamental e Médio na idade própria.

São previstas na LDBEN, ainda, as modalidades: Educação Profissional e Educação Especial. Elas constaram em capítulos destacados das Educações Básica e Superior, e não há a previsão da possibilidade de expedirem certificações equivalentes aos Ensinos Fundamental, Médio ou Superior.

Portanto, a Educação Especial, assim como a Educação Profissional, perpassa os diversos níveis de escolarização, mas ela não constitui um sistema paralelo de ensino, com seus níveis e etapas próprias. É um instrumento, um complemento que deve estar sempre presente nas Educações Básica e Superior para os alunos com deficiência que dela necessitarem, mas jamais se converte em etapa ou nível de escolarização.

Educação infantil

As crianças com deficiência, como qualquer outra, têm direito ao atendimento em creches ou congêneres, de zero a três anos, e em pré-escolas, a partir dos quatro anos até os cinco (artigo 208, IV, Constituição da República com a redação da Emenda Constitucional nº 53/2006; artigo 29 e seguintes da LDBEN com a redação da Lei nº 12.796/2013). O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.853/1989, por sua vez, garante educação precoce como forma de favorecer a inclusão social.

Nessa fase, cabe aos pais proporcionar a escolarização precoce e, mesmo não sendo obrigação dos pais enviarem as crianças à escola na idade de zero a três anos, iniciando-se essa obrigatoriedade a partir dos quatro anos (nos termos da nova redação do artigo 208, inciso I, da Constituição da República), a educação infantil deve ser ofertada pelo Poder Público em creches e pré-escolas com todos os serviços e apoios relacionados ao atendimento especializado. Assim, se os pais procuram a escola comum, a matrícula não pode ser recusada, sob pena da prática do crime previsto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.853/1989, agora com nova redação conferida pela Lei nº 13.146/2015.

Desse modo, os estabelecimentos de ensino infantil devem dispor de profissionais devidamente orientados para lidar com bebês com deficiências, independente de quais sejam elas, e, caso não tenham, devem se informar sobre

as necessidades específicas da criança e providenciar pessoal para esse fim. Em se tratando de escolas da rede pública, deve ser recomendada a realização de convênios com as Secretarias de Saúde ou entidades privadas, para o atendimento clínico às crianças. Outrossim, mesmo não sendo obrigação da escola oferecer atendimento clínico individualizado (fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional etc.), as que compõem a rede pública de ensino devem garantir, além do atendimento educacional diário com atenções e cuidados necessários, os encaminhamentos para que tais sessões clínicas possam ocorrer.

Ensino Fundamental

O Ensino Fundamental é também uma das etapas da Educação Básica. Como nível de escolarização, só pode ser oferecido em ambiente escolar, público ou privado, devidamente reconhecido pelos órgãos oficiais de educação. Tem duração mínima de nove anos, é obrigatório, assim como o Ensino Infantil, a partir dos quatro anos (artigo 208, I, da Constituição da República), e tem por objetivo a formação básica do cidadão, compreendendo conhecimentos voltados ao pleno domínio de leitura, escrita e cálculos, nos termos do artigo 32 da LDBEN, conforme a redação dada pela Lei nº 11.274/2006.

Assim como para qualquer criança, o acesso ao ensino obrigatório é um direito humano indisponível, pelo que é dever do Poder Público disponibilizá-lo, cabendo aos pais providenciar a matrícula e a frequência de seus filhos, com ou sem deficiência, na faixa etária em questão, na rede regular de ensino (artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Não pode ser garantido o acesso apenas ao atendimento educacional especializado, ofertado por escolas e instituições especializadas, sob pena de ser a criança considerada em situação de risco, pois se encontra sem acesso ao Ensino Básico. A hipótese impõe a aplicação das medidas de proteção do artigo 101 do ECA, assim como os pais ou responsáveis poderem responder pelo delito de abandono intelectual, previsto no artigo 246 do Código Penal.

Há casos extremamente graves de crianças e adolescentes em situação próxima à da vida vegetativa que não são público de qualquer escola. Isso porque, na maioria das vezes, estão recebendo tratamentos relacionados à área da saúde e, por isso, não podem frequentar sequer entidades de educação especial e congêneres. Mas, mesmo essas crianças e adolescentes, se em algum momento tiverem melhora na condição clínica e puderem frequentar um ambiente escolar, devem ser encaminhados à escola comum do ensino regular. Mesmo um aluno com grandes limitações será mais beneficiado no seu desenvolvimento se frequentar escolas comuns, onde terá a oportunidade de se desenvolver melhor no

aspecto humano, físico e social. Quanto aos conteúdos, terá a chance de aprender aquilo que lhe for possível e em contato com as demais crianças e adolescentes de sua geração.

Para receber toda essa diversidade de alunos na mesma sala de aula, é necessária a reorganização pedagógica do processo escolar por meio, além de outras medidas, da contratação de intérpretes, de profissionais de apoio escolar (artigo 3º, XIII, da Lei nº 13.146/2015), de professores auxiliares para a classe de aula, o oferecimento de materiais, de instrumentos, de ajudas técnicas, de práticas de ensino adequadas e acessíveis, e de atendimentos individualizados no contraturno, com respeito ao ritmo de aprendizagem dos alunos.

Em se tratando de escola pública, o próprio Ministério da Educação tem programas que possibilitam o fornecimento de livros didáticos em Braille e outros materiais adaptados. Com relação a escolas particulares, devem providenciar às suas expensas os materiais adaptados ou por convênio. Para possibilitar o acesso de pessoas com deficiência física, toda escola deve eliminar as barreiras arquitetônicas, tendo ou não alunos com deficiência matriculados no momento (Leis nº 7.853/1989, nº 10.048/2000, nº 10.098/2000 e nº 13.146/2015).

A escola deve se pautar pela aplicação de avaliações que levem em conta as diferenças, para conhecer melhor as possibilidades do aluno de aprender e ensiná-lo adequadamente, sem excluí-lo. Assim, os critérios de avaliação e de promoção, com base no aproveitamento escolar, previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (artigo 24), não podem ser organizados de forma a descumprir os princípios constitucionais da igualdade de direito ao acesso e permanência na escola, bem como do acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Para tanto, o acesso a todas as séries do Ensino Fundamental deve ser incondicionalmente garantido a todos.

Vale lembrar que não é permitida a realização de exames, chamados “vestibulinhos”, com a finalidade de aprovação ou reprovação para ingresso no Ensino Infantil ou Fundamental, porquanto representam constrangimento moral e psíquico à criança, o que é proibido pelos artigos 15 e 17 do ECA, além de crime previsto no artigo 232, previsto no Código Penal. Em caso de desequilíbrio entre a oferta de vagas e a procura, deve-se proceder à utilização de métodos objetivos e transparentes para o preenchimento das vagas existentes (sorteio, ordem cronológica de inscrição, por exemplo).

Ensino Médio

O Ensino Médio é um direito que até a edição da Emenda Constitucional nº 59/2009 não era de acesso obrigatório, mas agora é também compulsório, tal como o Ensino Fundamental, para adolescentes de até 17 anos (artigo 208, I, Constituição da República). Logo, tudo o que foi tratado em relação ao acesso ao Ensino Fundamental, quanto à obrigatoriedade de frequência dos alunos e de adaptação das escolas, aplica-se também ao Ensino Médio.

Acrescente-se que o Ensino Médio tem como uma de suas finalidades a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos (artigo 35, I, LDBEN). Deve contemplar opções válidas mesmo para quem não atingiu todos os conteúdos esperados para o Ensino Fundamental, os quais podem receber o chamado certificado de terminalidade específica do Ensino Fundamental (artigo 59 da LDBEN), que tem o mesmo valor de um diploma ordinário e possibilita ao seu detentor o prosseguimento nos estudos.

A Resolução nº 02/2002 do Conselho Nacional de Educação estabelece que a oferta de ensino ocorrerá somente até os 18 anos para pessoas com deficiência mental/intelectual. Essa previsão é bastante criticada, mas, na verdade, o que muda a partir dos 18 anos é que o acesso à escola deixa de ser obrigatório. Porém, deve continuar à disposição para aquele que ainda necessitar ou quiser, não podendo a escola excluir o aluno com deficiência porque atingiu essa faixa etária, se a família e ele próprio consideram que esse acesso ainda o beneficia.

O Ensino Médio não dispensa o apoio do atendimento educacional especializado, nos moldes já expostos em relação ao Ensino Fundamental, sendo que, nesta fase, podem ser acrescentados cursos destinados a conhecimentos gerais e vivências profissionais, de maneira a beneficiar o máximo possível os alunos com deficiência.

Ensino Superior

Como qualquer outro cidadão, a pessoa com deficiência tem direito à Educação Superior, tanto em escolas públicas quanto privadas, em todas as suas modalidades que são determinadas pelo artigo 44 da Lei nº 9.394/1996 e pelo artigo 27 do Decreto nº 3.298/1999, desde que cumpridos seus requisitos de ingresso. Assim, onde há exames de seleção, as pessoas com deficiência também precisam ser aprovadas neles, demonstrando sua aptidão para o ingresso. Para tanto, todas as provas devem contar com condições de acessibilidade e adaptações

necessárias, a exemplo do Braille, da Língua Brasileira de Sinais, da linguagem simples, entre outras possibilidades que vêm sendo desenvolvidas.

As modalidades de cursos de nível superior são: cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; de graduação abertos a candidatos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; de pós-graduação, abertos a candidatos diplomados em curso de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; e de extensão, abertos a candidatos que atendam requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Para a oferta de estrutura adequada no Ensino Superior existem portarias do Ministério da Educação com esclarecimentos, quanto às obrigações, e condicionando o próprio credenciamento dos cursos oferecidos ao cumprimento de seus requisitos.

Ensino Profissional

O artigo 59, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996 e o artigo 28 do Decreto nº 3.298/1999 asseguram o acesso da pessoa com deficiência à educação para o trabalho, tanto em instituição pública quanto privada, que lhe proporcione efetiva integração na vida em sociedade.

Nesse caso, as instituições devem oferecer cursos de formação profissional de maneira concatenada com o Ensino Básico, no caso de adolescentes com menos de 18 anos e, portanto, ainda em idade de frequência obrigatória ao nível escolar. A partir dos 18 anos, tais cursos devem condicionar a matrícula do aluno com deficiência apenas à sua capacidade de aproveitamento e não mais ao seu nível de escolaridade.

Deverão, em todos os casos, oferecer serviços de apoio especializados para atender às peculiaridades das referidas pessoas, como adaptação de material pedagógico, equipamento e currículo; capacitação de professores, instrutores e profissionais especializados; adequação dos recursos físicos, com a eliminação de barreiras ambientais.

Sugestões de atuação

1º Situações individuais

1. Em situações individuais, conforme a modalidade de ensino, cabe ao órgão ministerial, ao receber a reclamação da existência de pessoa com deficiência fora da escola, instaurar procedimento preparatório ou inquérito civil e passar à coleta de elementos acerca do caso, que pode se dar por requisição de estudo social e/ou psicológico, bem como oitiva dos envolvidos, verificando se se trata de criança em idade escolar do ensino obrigatório, os motivos de estar fora da escola regular e se está recebendo assistência à saúde, bem como algum tipo de atendimento educacional especializado;
2. Conforme o caso, podem ser requisitadas providências junto aos órgãos responsáveis, escolas e secretarias municipais, incluindo as medidas previstas no artigo 101 do ECA, o que pode ser feito por meio de encaminhamento aos Conselhos Tutelares para acompanhamento, bem como pode ser requisitada a instauração de Inquérito Policial pela prática do crime do artigo 246 do Código Penal, ou do artigo 8º, I, da Lei nº 7.853/1989, com a nova redação conferida pela Lei nº 13.146/2015, em caso de recusa de matrícula, ou até mesmo instaurar, no Órgão de Execução, diante da especificidade da matéria, um procedimento de investigação criminal;
3. Em casos de deficiências mais graves, em que se questiona a possibilidade de estar em qualquer escola pela condição de saúde da pessoa, pode-se requisitar avaliação da criança, para verificar a melhor forma de sua inclusão na rede regular de ensino, que pode se dar por meio da equipe da Subcoordenadoria de Educação Especial, junto à Secretaria Estadual de Educação, ou da própria Secretaria Municipal de Educação, dependendo do caso. Também é possível a requisição ao ente público competente de próteses e órteses, como é o caso da cadeira de rodas, inclusive com a propositura de ação civil pública para tal finalidade, acaso necessário;
4. Lembre-se que, para os casos em que não cabe a denúncia na área criminal, ou em que seus termos não fiquem suficientemente claros, é possível aos legitimados mover ações por danos morais, esclarecendo aos que assim o desejarem.

2º Situações coletivas

1. Para promover a inclusão escolar, em procedimento de âmbito coletivo, deve o órgão ministerial proceder à instauração de inquérito civil e, para instruí-lo, requisitar às Secretarias Municipal e Estadual de Educação a relação das unidades escolares do município e do Estado e respectivos números de alunos com deficiência, conforme censo escolar, bem como verificar se há oferta de atendimento educacional especializado no município;
2. Pode ser assinado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Termo de Parceria para fins de levantamento de todas as crianças e adolescentes em idade escolar que estejam fora da sala de aula, a fim de que possam entrar ou retornar à escola, conforme o caso, bem como as que já se encontram matriculadas, devendo ser promovida uma campanha no município, com a realização de audiências públicas, por exemplo;
3. Por meio de TAC, deve-se garantir que seja assegurado a todos os alunos com deficiência a matrícula em classes comuns na rede regular de ensino público, nas escolas públicas do município; a promoção de capacitação dos professores e a adaptação dos currículos escolares, levando em consideração as peculiaridades de cada educando; e a promoção do desenvolvimento das potencialidades do aluno com deficiência, disponibilizando equipamentos, materiais e recursos humanos específicos e indispensáveis à aprendizagem, à locomoção e à comunicação, de modo a possibilitar a esses alunos o preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, bem assim a sua efetiva inclusão no meio social;
4. Sugere-se, ainda, adotar medidas (TAC, Recomendações e ações civis públicas) para garantir a implantação de acessibilidade arquitetônica nos ambientes escolares. A atuação pode se dar mediante a instauração de inquérito civil para apurar as condições da edificação escolar em matéria de acessibilidade, mais precisamente quanto ao atendimento às exigências contidas na NBR 9050:2015, na Lei nº 10.098/2000, no Decreto nº 5.296/2004 e nas leis municipais, em caso de existência. Vale ressaltar a necessidade de ser disponibilizado, também, mobiliário acessível.
5. Observe-se que as mesmas exigências constitucionais e legais referentes à inclusão escolar do aluno com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação na rede pública de ensino são aplicadas à rede privada, devendo-se exigir das escolas privadas educação inclusiva de qualidade para todos os seus alunos.

Legislação

Constituição da República

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008; Decreto nº 6.949/2009)

Lei nº 7.853/1989

Lei nº 8.069/1990

Lei nº 9.394/1996

Lei nº 10.048/2000

Lei nº 10.098/2000

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015 – vigência 7/1/2015)

Decreto nº 3.298/1999

Decreto nº 3.956/2001

Decreto nº 6.949/2009

Portaria MEC nº 3.284, de 07/11/2003

Referências

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 23^a ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GONZAGA, Eugênia Augusta. *Direito das Pessoas com Deficiência – garantia de igualdade na diversidade*. 3^a ed. Rio de Janeiro: WVA, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. *Manual de Atuação – o Ministério Público e a tutela dos direitos das pessoas com deficiência e dos idosos*, 2011.



5. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À SAÚDE

A Constituição da República, no artigo 23, inciso II, estabelece que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, cuidar da saúde da pessoa com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no artigo 25, reconhece que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. E diz ainda que os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral; propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos; e esses serviços de saúde às pessoas com deficiência devem ser oferecidos o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

O artigo 18 da Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146/2015, afirma que é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário. Essa atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, seja no SUS, seja até mesmo na área privada, deve assegurar o acesso autônomo mediante

a remoção de barreiras arquitetônica, ambientais, de comunicação, que atendam às especificidades das pessoas com impedimentos físicos, sensoriais, intelectuais e mentais (artigo 25 da Lei nº13.146/2015), ou seja, com a garantia da acessibilidade sempre.

O atendimento nessa área da saúde vai desde o acompanhamento da gestante, para diagnóstico e intervenção precoce do feto ou da criança com deficiência, passando pelos serviços de habilitação e reabilitação sempre que necessários, além de atendimento domiciliar multidisciplinar, campanhas de vacinação, atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais, inclusive na atenção sexual e reprodutiva.

Ponto fulcral na área da saúde e na garantia de vida saudável e autônoma para a pessoa com deficiência é a oferta gratuita no Sistema Único de Saúde (SUS) de órteses e próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas do Ministério da Saúde, que a seguir serão discriminadas.

A Lei nº 8.080/1990 dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, sendo que o artigo 4º expõe que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o SUS, responsável pelo atendimento universal da população brasileira.

O artigo 10 da Lei nº 8.069/1990 e a Portaria MS/GM nº 822/2001 prescrevem sobre a obrigatoriedade de hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde da gestante, públicos e particulares procederem a exames visando ao diagnóstico e à terapêutica de anormalidade no metabolismo do recém-nascido, a fim de prevenir deficiências e anomalias.

Seguindo a diretriz da Lei nº 8.080/1990, as Portarias MS/SAS nº 303 e nº 304, de 02 de julho de 1992, direcionam para o atendimento integral à pessoa com deficiência, incluindo fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, assistência social e enfermagem. Além disso, garante fornecimento de medicamentos incluídos nos protocolos dos sistemas de saúde.

A Portaria nº 793/GM, de 24 de abril de 2012 (DOU, Seção 1, de 25 de abril de 12, págs. 94/95), é importante porque instituiu a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS. Essa Rede de Cuidados se organiza nos seguintes componentes: I - atenção básica; II- atenção especializada em reabilitação auditiva, física, intelectual, visual, ostomia e em múltiplas deficiências; e III- Atenção hospitalar e de urgência e emergência.

Os componentes dessa Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência são articulados entre si, de forma a garantir a integralidade do cuidado e o acesso regulado a cada ponto de atenção e/ou aos serviços de apoio, observadas as especificidades inerentes e indispensáveis à garantia da equidade na atenção a esses usuários, quais sejam: I - acessibilidade; II - comunicação; III - manejo clínico; IV - medidas de prevenção da perda funcional, de redução do ritmo da perda funcional e/ou da melhora ou recuperação da função; e V - medidas da compensação da função perdida e da manutenção da função atual.

A Lei nº 12.715/2012, no artigo 3º, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, denominado PRONAS/PCD. O PRONAS/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.

Órteses e próteses

As Portarias MS/SAS nº 116 e nº 146/1993, nº 185/2001 e nº 2.848/GM/MS, de 6 de novembro de 2007, com as alterações recentes da Portaria GM/MS nº 404, de 15 de abril de 2016, que inclui, altera e exclui procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (disponível em: <<http://www.conass.org.br/ci-n-71-publicada-portaria-gm-n-662-que/>>), garantem o fornecimento de órteses, próteses e bolsas de colostomia e urostomia com serviço de reabilitação (incluindo coletes, cintos, joelheiras, calçados ortopédicos, prótese mamária, cadeiras de rodas, andadeiras, bengalas, lentes especiais, próteses auditivas e oculares) às pessoas com deficiência.

A Portaria MS/SAS nº 584, de 21 de outubro de 1999, incluiu na tabela de órtese a possibilidade do implante coclear para pessoas com surdez profunda ou total, inclusive garantindo Tratamento Fora do Domicílio (TFD) ao paciente, com acompanhante, caso não haja esse tipo de procedimento médico em seu município ou estado.

Outra Portaria importante é a de nº 17/SCTIE/MS, de 07 de maio de 2013 (DOU, Seção 1, de 08 de maio de 2013, pág. 101), que torna pública a decisão de incorporar a cadeira de rodas motorizada na tabela de órteses, próteses e materiais especiais não relacionados ao ato cirúrgico do SUS. A referida norma está complementada pela Portaria nº 1272/GM, de 25 de junho de 2013 (DOU, Seção 1, de 26 de junho de 2013, págs. 56/60) e pela Portaria nº 20/SCTIE/MS,

de 07 de maio de 2013 (DOU, Seção 1, de 08 de maio de 2013, pág. 101), que incluem cadeiras de rodas para banhos de crianças e adultos.

Há a possibilidade de credenciamento de entidades filantrópicas junto ao Ministério da Saúde para atendimento de pessoas com deficiência na área da saúde, principalmente na área da reabilitação, fisioterapia e fisiatria dentro do SUS. Entidades como as APAEs e Pestalozzis, por exemplo, podem ser fomentadas para esses convênios, dando novas alternativas para o atendimento desse segmento, devido à grande demanda e pouca oferta na rede regular, principalmente em relação a crianças e adolescentes com deficiência.

Saúde bucal

A saúde bucal como programa de saúde para a pessoa com deficiência tem suas peculiaridades devido à necessidade de acessibilidade e procedimentos especiais para o atendimento odontológico desse grupo de pessoas. Muitas unidades não oferecem esse serviço às pessoas com deficiência ou oferecem de maneira precária, o que provoca a intervenção extrajudicial ou judicial do Ministério Público. A Portaria nº 1032/GM, de 05 de maio de 2010, inclui procedimento odontológico na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, para o atendimento às pessoas com deficiência, e que deve ser obrigatoriamente observado pelas unidades de saúde.

Mulher com deficiência

Ponto importante é a atenção à saúde da mulher com deficiência, que foi muito postergada pelo SUS, principalmente considerando a necessidade de acessibilidade em muitos procedimentos médicos, como o exame de mama e o preventivo anual. Para isso foi criado, por meio da Portaria Interministerial nº 1.080, de 28 de julho de 2015, um Grupo de Trabalho Interministerial de Saúde da Mulher com Deficiência e Mobilidade Reduzida para elaboração e acompanhamento de ações estratégicas que qualifiquem o cuidado e o acesso das mulheres com deficiência à atenção integral à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Ostomizados

Apesar de estar garantido o fornecimento de bolsas de colostomia e urostomia nas portarias gerais de órteses e próteses acima mencionadas, o Ministério da Saúde, considerando as peculiaridades dos pacientes ostomizados (aqueles que por impedimentos fisiológicos necessitam de bolsas coletoras de fezes e urina e outros cuidados específicos), estabeleceu Diretrizes Nacionais para Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas no âmbito do SUS por meio da Portaria nº 400/SAS, de 16 de novembro de 2009 (DOU, Seção 1, de 18 de novembro de 2009, com retificações no DOU, Seção 1, de 07 de dezembro de 2009, pág. 60), devendo-se observar essas diretrizes em ações em defesa das pessoas ostomizadas.

Pessoa com deficiência auditiva

Em relação às pessoas com deficiência auditiva na área da saúde, além das normas gerais relativas a próteses auditivas e outros serviços médicos especializados acima citados, existem portarias específicas para seu atendimento, e que devem ser observados em ações específicas desse segmento: a Portaria nº 589/SAS, de 08 de outubro de 2004, que trata dos mecanismos para operacionalização dos procedimentos de atenção à saúde auditiva no SUS; a Portaria nº 389/GM, de 03 de março de 2008, que redefine os Serviços de Atenção à Saúde Auditiva e os limites físicos e financeiros dos Estados, DF e municípios, e a Portaria nº 2776/GM, de 18 de dezembro de 2014 (DOU, Seção 1, de 19 de dezembro de 2014, págs. 183/198), que aprova diretrizes gerais, amplia e incorpora procedimentos para a Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva no SUS.

As pessoas com deficiência mental, saúde mental ou sofrimento psíquico

Da idade antiga até a média, a loucura foi concebida como um problema espiritual e religioso e tratada com magias, sacrifícios ou exorcismo. Somente no século XVIII que a “loucura” é apreendida como objeto do saber médico e concebida como doença mental. Com a valorização do pensamento científico, há o desenvolvimento de uma medicina social e o surgimento do hospital como espaço terapêutico e institucional e, por consequência, o início da própria psiquiatria. Isso fez o desenvolvimento da psiquiatria avançar cientificamente, no sentido de que a loucura era uma doença orgânica que poderia ser combatida com medicamentos e internações em locais hospitalocêntricos. O hospital psiquiátrico, na época concebido como manicômio, em vez de recuperar, confirmava e reforçava a doença mental, pois o paciente era isolado e submetido a procedimentos invasivos e torturantes. Após a declaração dos direitos humanos de 1948, e impactada com as

atrocidades do regime que exterminou mais de 700 mil pessoas com deficiência, iniciaram-se vários movimentos contra a psiquiatria clássica.

Os reformadores pregavam a negação do modelo asilar de internamento perpétuo e de medicalização constante, iniciando uma nova forma de perceber a loucura com base em ações inclusivas e resgatadoras da cidadania dessas pessoas. Em 1990, o Brasil assinou a Declaração de Caracas, que tem dois princípios basilares: a superação do modelo do hospital psiquiátrico e a luta contra todos os abusos e a exclusão de que são vítimas as pessoas em tratamento na área de saúde mental. A Lei nº 10.216/2001, um marco nessa área, traz mecanismos para a garantia da cidadania das pessoas com transtorno mental, reconhecendo-lhes direitos e estabelecendo deveres do Estado e de instituições da saúde, inclusive a ação do Ministério Público para fiscalizar e garantir medidas de efetividade da norma e proteção aos usuários. Para reforçar esses mecanismos de garantia, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência incluiu no artigo 1º esse segmento da deficiência mental e, no artigo 3º, prescreveu o dever de respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência dessas pessoas com deficiência, a sua não discriminação, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade e a sua plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Essa nova política trouxe os Centros de Apoio Psicossocial (CAPS), que são unidades de saúde mental especializadas, comunitárias, que devem atender pessoas com intenso sofrimento psíquico nos diferentes momentos e modalidades de suas necessidades com qualidade e continuidade. Esses serviços, porém, ainda não atendem a contento os usuários. Foram também criados os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), que são moradias destinadas a cuidar de pessoas com transtornos mentais, muitos deles egressos de hospital psiquiátrico, ou que não possuam suporte social e laços familiares que viabilizem sua inserção social. São numerosos os municípios que ainda não possuem esse serviço, o que acarreta que pessoas com deficiência mental estejam nas ruas e sem o devido suporte.

Tais serviços extra-hospitalares e de saúde pública, previstos nas várias normas do Ministério da Saúde e das secretarias estaduais e municipais de saúde, em consonância com a Lei nº 10.216/2001, deveriam garantir um tratamento aberto e digno a esses usuários com um plano terapêutico individual com abordagem multiprofissional, que abrangeria também sua família e seu ambiente de trabalho, possibilitando que, com uso contínuo de medicamentos fornecidos gratuitamente pela rede pública e atividades produtivas e socializadoras, essas pessoas resgassem sua dignidade, autonomia e cidadania, retornando ao convívio social, à sua comunidade e família, refazendo laços afetivos, oportunizando volta ao mercado de trabalho e garantindo, sobretudo, o direito

à felicidade como ser humano. Há muito o Ministério Público brasileiro vem acompanhando a implementação do novo modelo de atenção à saúde mental e tem constatado inúmeras irregularidades, por meio de diligências efetuadas e ações civis públicas intentadas. Dessa forma, as ações ministeriais devem ser intensificadas para a garantia de direitos para esse público específico de pessoas discriminadas, pois a maioria desses serviços não está funcionando a contento para a necessária proteção de quem tem sofrimento psíquico ou mental.

Seguem algumas normas complementares dessa política de saúde mental: a Portaria nº 3.088/2011/GM/MS – que instituiu a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Portaria nº 3.089/2011/GM/MS – que dispõe, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS); e Portaria nº 349/2012/GM/MS – que altera e acresce dispositivo à Portaria nº 148/GM/MS, de 31 de janeiro de 2012, que define as normas de funcionamento e habilitação do Serviço Hospitalar de Referência para atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, do Componente Hospitalar da Rede de Atenção Psicossocial e institui incentivos financeiros de investimento e de custeio.

Sugestões de Atuação

1º Adoção de medidas extrajudiciais

Na atuação extrajudicial está a maior parte das demandas resolvidas pelo representante do Ministério Público, pois, ao receber a notícia de fato, cabe imediatamente por meio de ofício, inclusive virtual/eletrônico, requisitar o procedimento médico, medicamento ou órtese e prótese reclamados ao órgão ou entidade responsável. É necessário que o órgão ministerial requirite do requerente o atestado médico, laudo ou similar assinado pelo profissional de saúde que fundamente aquela demanda na área da saúde, até para verificar se é caso de direito difuso, coletivo ou mesmo individual indisponível. Caso contrário, deve-se encaminhar o denunciante à Defensoria Pública ou esclarecê-lo a procurar advogado de sua confiança. Cita-se o exemplo de consulta ou procedimento eletivo ou medicamento que não ponha em risco iminente a vida do paciente, situação em que o Ministério Público não é legítimo para a demanda.

A União e a maioria dos estados e municípios já têm a relação digital e *online* dos medicamentos e insumos, inclusive em banco de dados virtuais, que estão armazenados e/ou para serem distribuídos pela Assistência Farmacêutica

em suas unidades e postos, ou mesmo para disponibilidade a usuários cadastrados no sistema de saúde. Muitos órgãos do Ministério Público nacional já detêm convênios com estados e municípios (convênios formais interinstitucionais ou por meio de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC) para acesso restrito de seus membros com atuação na área da saúde, inclusive da pessoa com deficiência e idoso, ao sistema digital de controle das secretarias estaduais ou municipais, principalmente a assistência farmacêutica e aquisição de órteses e próteses. Esse acesso facilita o monitoramento do membro do Ministério Público para se certificar da falta daquele medicamento ou insumo, ou até mesmo órtese e prótese, e assim requisitar a liberação em tempo hábil do solicitado pela pessoa com deficiência ou recomendar a compra com urgência ou por licitação pela administração competente, sem que haja necessidade de demanda judicial.

2º Adoção de medidas de caráter preventivo

As atuações extrajudicial de caráter preventivo e fiscalizatório do Ministério Público são as vistorias e as inspeções regulares aos hospitais, unidades de saúde e Centros de Atenção Psicossocial (CAPs) onde são atendidas pessoas com deficiência, a fim de verificar o cumprimento não só das normas de saúde, mas também a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e as Leis nº 10.098/2000, sobre a garantia de acessibilidade, e nº 10.048/2000, sobre a prioridade de atendimento as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. A atuação ministerial referente à saúde da pessoa com deficiência mental tem recaído em Promotorias de Justiça com atribuição na área da saúde ou da tutela dos direitos das pessoas com deficiência, conforme estabelecido pelo Ministério Público de cada Estado e do Distrito Federal.

3º Atuação judicial

As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, principalmente a ação civil pública, cumulada com pedido liminar. Essa garantia, inserta no artigo 3º da Lei nº 7.853/1989, foi acrescida com o advento da Lei nº 13.146/2015, que garante atuação mais ampla do Ministério Público na defesa da pessoa com deficiência, inclusive na defesa de direitos individuais indisponíveis e homogêneos na área de saúde da pessoa com deficiência. Assim, casos em que haja um paciente com deficiência solicitando medicamento de uso continuado e essencial à sua vida, ou mesmo um grupo de pessoas com deficiência discriminadas por um plano de saúde que não os atenda, o Ministério Público poderá agir judicialmente em sua defesa. Dessa forma, e por indicativo do artigo 7º da Lei nº 7853/1989, a Lei

nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) será utilizada subsidiariamente. A lei específica prevalece sobre a lei geral.

O órgão do Ministério Público poderá ainda tomar medidas na área criminal em casos que não for dolosamente garantido o atendimento médico e hospitalar da pessoa com deficiência ou garantido o cumprimento de ordem judicial expedida na ação civil pública proposta, ou até mesmo quando o acusado recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública. Tudo isso garantido na tipificação penal inserta no artigo 8º, incisos IV, V e VI, da Lei nº 7853/1989, que pode redundar em reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Jurisprudência

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIO (STJ, Processo: AgRg no REsp 1016847 SC 2007/0303496-8 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA Julgamento: 17/09/2013, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 07/10/2013, p.230).

LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada (STF, unanimidade, RE 407902 / RS, DJ p.162, de 28/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTES. 1. A Constituição do Brasil, em seu artigo 127, confere expressamente ao Ministério Público poderes para agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso de garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficiente. 2. Não há que se falar em usurpação de competência da defensoria pública ou da advocacia privada. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF unanimidade, RE 554088 AgR / SC, Relator: Eros Roberto Grau, DJe-112, de 20/06/2008).

APELAÇÃO CÍVEL MEDICAMENTO. Sentença parcialmente reformada. Tratamento. Insumos. Obrigação de fazer. O art. 196 da Constituição da República assegura a todos os cidadãos o fornecimento de medicamento ou congêneres, nele incluindo tratamento, fraldas, órteses e/ou próteses para as pessoas que não reúnem condições financeiras para o tratamento indispensável à

preservação das condições de saúde. Assim, é incabível a negativa de atendimento da pretensão veiculada na exordial. Dever do Estado. Obrigação solidária da União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente. (TJSP - Processo: APL 00014449820128260438 SP 0001444-98.2012.8.26.0438, Relator Djalma Lofrano Filho, Julgamento 22/11/2013, Órgão Julgador 13ª Câmara de Direito Público, Publicação 07/12/2013).

Legislação

Constituição da República

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008; Decreto nº 6.949/2009)

Lei nº 7.853/89

Lei nº 8.080/1990

Lei nº 8.069/1990

Lei nº 12.715/2012

Portarias citadas no texto

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015 – vigência 7/1/2015)

Decreto nº 3.298/99

Decreto nº 5.296/2004

Referências

DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: novos comentários*. Brasília: SNPD/SDH-PR, 2014.

GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Orgs.) *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.



6. PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À TOMADA DE DECISÃO APOIADA E À CURATELA

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, norma de natureza constitucional no Brasil, em vista do processo legislativo a que foi submetida sua incorporação ao ordenamento jurídico, adota a regra do reconhecimento igual perante a lei, devendo ser asseguradas às pessoas com deficiência medidas de apoio de que necessite para o exercício pleno da capacidade legal.

Somente quando necessário é que a pessoa com deficiência deverá, no exercício da capacidade legal (civil), contar com o apoio de pessoas, inclusive escolhidas pelo próprio interessado, para o exercício de determinados atos. Nesse caso, todos os apoios e salvaguardas apropriadas e efetivas deverão ser disponibilizadas para a proteção do direito, da vontade e da preferência da pessoa com deficiência, objetivando alcançar a plena autonomia.

Antes do advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146/2015, já se defendia a curatela que levava à interdição parcial da pessoa como sendo o instituto que mais se aproximava da mencionada salvaguarda constante do artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (nesse sentido, o CNMP realizou a campanha “Interdição Parcial é Mais Legal”), desde que a sua aplicação respeitasse os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, com isenção e sem conflito de interesses e de influência indevida, proporcional e apropriada às circunstâncias da pessoa, e aplicada pelo período mais curto possível e com

revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial.

A Lei nº 13.146/2015, por seu turno, alterou substancialmente o Código Civil quanto à capacidade civil das pessoas com deficiência, que até então eram ali previstas nos artigos 3º e 4º como absoluta ou relativamente incapazes. O novo modelo assegura à pessoa com deficiência, como regra, o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo ser adotada a Tomada de Decisão Apoiada e até mesmo a Curatela, quando necessárias, esta última como medida de proteção de caráter extraordinário, sempre proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada pessoa e pelo menor tempo possível.

Assim é que o advogado, o promotor de justiça, o defensor público e o juiz devem se adaptar aos novos tempos trazidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que obrigam a alteração de antigos conceitos, práticas e costumes, bem como a modificação de leis incompatíveis com o novo modelo, e ter essa nova conquista das pessoas com deficiência como farol, visando a assegurar sua plena capacidade.

Como se sabe, a interdição de direitos sempre foi uma difícil decisão para as pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiência intelectual (*deficit* cognitivo) e deficiência mental (saúde mental) e seus familiares. Daí a justificativa para a mudança da lei e a compreensão de que eventual necessidade de apoio para o exercício de direitos recairá tão somente sobre direitos patrimoniais e negociais, tudo previamente definido em sentença do juiz, assistido por equipe multidisciplinar. Para esses atos, com os novos institutos da tomada de decisão apoiada e da curatela, a pessoa com deficiência poderá contar com apoiadores ou curadores, respectivamente, que prestarão o apoio e o esclarecimento necessários para eventuais decisões.

O objetivo do presente Guia é orientar as pessoas visando a dar-lhes a confiança necessária caso precisem optar pela tomada de decisão apoiada ou pela curatela, esta última como medida protetiva mais excepcional e extrema prevista na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Serve também para incentivar e sensibilizar os profissionais da área jurídica e que atuam na garantia de direitos da pessoa com deficiência a utilizar o instituto da curatela somente quando necessária, porquanto é uma ferramenta de exceção e sempre deverá ser utilizada para a proteção patrimonial e negocial da pessoa em situação de curatela.

Lembre-se que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência traz o instituto inovador da tomada de decisão apoiada, que é uma medida de proteção

para que a pessoa com deficiência tenha o apoio de, pelo menos, duas pessoas idôneas e com quem tenha vínculos e confiança para decidir sobre determinados atos da vida civil.

TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A tomada de decisão apoiada foi introduzida no Código Civil, artigo 1783-A, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146/2015. A norma parte do reconhecimento de que toda pessoa com deficiência deve ter assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida (artigo 84) e cria um instrumento processual eficaz para auxiliar e apoiar a pessoa com deficiência a tomar decisões que dele necessite, o qual conta com um rito próprio ali previsto.

O que é a tomada de decisão apoiada?

É um processo judicial criado pela lei brasileira de inclusão para garantir apoio à pessoa com deficiência em suas decisões sobre atos da vida civil e assim ter os dados e as informações necessários para o pleno exercício de seus direitos. É um processo autônomo, com rito próprio, no qual a própria pessoa com deficiência indica os apoiadores de sua confiança a serem nomeados pelo juiz.

Do processo judicial de tomada de decisão apoiada participam, além da parte interessada e das duas pessoas apoiadoras, o juiz, que é assistido por uma equipe multidisciplinar, e o Ministério Público.

Como e quando requerer a tomada de decisão apoiada?

A pessoa com deficiência (embora a lei não especifique qual a natureza da deficiência, entende-se mais comum sejam as pessoas com deficiência intelectual e mental) pede ao juiz em petição escrita, por meio de advogado ou defensor público, que lhe nomeie dois apoiadores, indicados expressamente. Essas pessoas prestarão o apoio para as decisões e práticas de atos da vida civil da pessoa com deficiência (a exemplo de transações comerciais, entre outros). Tanto as duas pessoas idôneas para servirem de apoio quanto os atos deverão estar devidamente delimitados no pedido inicial.

Essas duas pessoas indicadas como apoiadoras devem ter vínculos e gozarem da confiança da pessoa com deficiência. Devem esclarecer as dúvidas e fornecer todas as informações necessárias para dirimi-las sobre o ato da vida civil

em questão, de maneira que a pessoa com deficiência possa ter respeitada sua vontade e, sobretudo, seus interesses e/ou direitos.

Além de apontar no pedido os limites do apoio, ele deve ser feito em relação ao compromisso dos apoiadores e ao prazo de vigência do acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

A lei é bastante flexível em relação à tomada de decisão apoiada, portanto tudo pode ser definido pela pessoa com deficiência, sua família, o juiz e a equipe multidisciplinar, inclusive seus tratamentos futuros, em caso de agravamento de suas condições. Esse procedimento é o desejado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A decisão apoiada tem validade e gera efeitos?

Sim. Segundo a Lei nº 13.146/2015, a decisão tomada por pessoa apoiada em processo regular de tomada de decisão apoiada tem validade e efeitos sobre terceiros, sem qualquer restrição, se estiver dentro dos limites do apoio.

O terceiro interessado com quem a pessoa apoiada mantenha relação de negócio pode solicitar que os apoiadores também assinem o contrato ou o acordo que estiverem tratando.

Se determinado negócio jurídico vier a trazer risco ou prejuízo, e havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, o juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá a questão.

Como devem ser tratados os casos de negligência do apoiador?

Se o apoiador for negligente em relação ao apoio que se comprometeu prestar, ou se pressionar indevidamente a pessoa apoiada, ou ainda não cumprir com as obrigações assumidas, a pessoa com deficiência ou qualquer outra poderá denunciar ao Ministério Público ou ao juiz.

Se a denúncia se comprovar, o juiz destituirá o apoiador e nomeará um outro, considerando a indicação da pessoa com deficiência interessada.

A tomada de decisão apoiada pode cessar?

Sim. A qualquer tempo a pessoa apoiada pode solicitar o término do acordo assinado em processo de tomada de decisão apoiada.

O apoiador também poderá solicitar ao juiz sua exclusão do processo de tomada de decisão apoiada, sobre a qual o juiz deverá se manifestar.

CURATELA

O que é curatela?

Curatela é o nome que se dá ao processo judicial no qual um juiz, assistido por uma equipe multiprofissional, analisa as necessidades de uma pessoa adulta (com 18 anos ou mais) para o exercício de sua capacidade civil e decide se ela pode ou não praticar atos relacionados ao seu patrimônio e negócios, ou se precisará de apoio para isso, podendo ser pleiteada por pais, tutores, cônjuge ou qualquer parente, pelo Ministério Público (para aquelas com deficiência intelectual ou mental) ou pelo próprio interessado.

Quem está sujeito à curatela?

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência alterou substancialmente o artigo 1.767 do Código Civil, revogando as previsões que faziam alusão à natureza da deficiência da pessoa, fixando-se nas pessoas que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade. Lembre-se que a expressão “exprimir a sua vontade” não diz respeito aos fatores relacionados à forma de comunicação da pessoa, mas a de dar a conhecer sua vontade e entender o contexto na qual referida vontade está sendo expressada. Nesse contexto, não mais se admite que qualquer pessoa com deficiência intelectual (*deficit cognitivo*) ou com deficiência mental (saúde mental) possa estar sujeita à curatela, senão, e tão somente, aquela que necessite de tal apoio para o exercício de sua capacidade civil.

Outras pessoas que também estão sujeitas à curatela, nos termos do art. 1.767, são os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.

A própria pessoa, segundo o novo inciso IV do artigo 1.768 do Código Civil, também poderá promover o pedido de curatela e solicitar ao juiz um curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.

Como é o processo de curatela?

O pedido de curatela é feito normalmente pelos pais, cônjuge, parentes próximos ou pela própria pessoa com deficiência, por meio de advogado ou defensor público. Pode ser providenciado também pelo Ministério Público em casos de pessoas com deficiência mental ou intelectual (inciso I do artigo 1769 do

Código Civil), ou na falta de pai, mãe, tutor, cônjuge ou algum parente próximo não existir ou não fazer o pedido; ou se estes forem menores ou incapazes.

O processo de Curatela está previsto na legislação de forma ampla e depende do convencimento do juiz sobre as condições da pessoa e de como fixará os limites ao exercício da capacidade civil na sentença.

Após o recebimento do pedido de curatela, o juiz chamará a pessoa para que, em sua presença, durante uma audiência, fale sobre sua vida, suas aspirações, seus negócios, bens e outros aspectos. Esse procedimento permite ao juiz, com assistência da equipe multidisciplinar, verificar a capacidade que a pessoa tem, ou não, de exprimir a vontade.

A pessoa, terminada a audiência, terá cinco dias para impugnar o pedido de curatela.

Caso a pessoa colocada em situação de curatela não possa se deslocar até o local onde funciona a Vara Judicial, o juiz, juntamente ao representante do Ministério Público, irá até o local onde a pessoa se encontra, em sua casa, hospital, abrigo ou congênere, para realizar a audiência (artigo 751, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015).

O juiz, ao se pronunciar sobre a curatela e com base na assistência de uma equipe multiprofissional, constituída por profissionais da área da deficiência, poderá entrevistar pessoalmente a pessoa. Após, determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, os quais estão circunscritos às questões patrimoniais e negociais. Reconhecerá que a pessoa em processo de curatela é relativamente capaz para praticar atos de negócios e patrimoniais e, portanto, precisará de apoio do curador.

Na escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências da pessoa. A relação entre a pessoa em situação de curatela e o curador não poderá ter qualquer conflito de interesses e de influência indevida, devendo ser proporcional e adequada às circunstâncias da pessoa (artigo 1.772 do Código Civil) e, repita-se, afetará somente os atos de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (artigo 1.782 do Código Civil).

O papel do curador é sempre de apoio à pessoa em situação de curatela, no sentido de esclarecer à pessoa sobre seus bens, patrimônio e negócios, respeitando seus direitos, vontades e preferências, tudo sem qualquer conflito de interesses. Ressalte-se que esse papel de apoio, baseado em esclarecimentos, visa a proporcionar elementos para que a pessoa em situação de curatela venha a manifestar suas preferências e vontades, de forma a exercer plenamente seu direito.

É importante que o juiz fixe na sentença o tempo da situação de curatela e um prazo para a sua revisão (item 4, artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência).

Quais são as consequências da curatela e por que é necessário refletir sobre ela antes da entrada do pedido?

O processo de curatela está previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de forma ampla nos artigos 84 a 87 e 114, e no Código de Processo Civil, nos artigos 747 a 758. Assim, o juiz, seguindo as previsões da Lei nº 13.146/2015 e segundo as potencialidades da pessoa com deficiência e, ainda, baseado na assistência de uma equipe multidisciplinar, fixará os limites da curatela para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Por isso, é importante que, antes do pedido de curatela, a família se reúna e converse com um advogado ou defensor público para bem compreender as consequências da situação da curatela e assim expor ao juiz os motivos, observadas as peculiaridades da pessoa com deficiência, da necessidade dessa medida extraordinária.

Não é necessário colocar a pessoa com deficiência em situação de curatela para a emissão de documentos oficiais (artigo 86 da Lei nº 13.146/2015) e para o recebimento de pensão previdenciária para os beneficiários com deficiência intelectual, mental ou grave do Regime Geral da Previdência Social (inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991).

Uma vez decretada a curatela, a pessoa com deficiência deverá praticar os atos negociais e patrimoniais apontados na decisão judicial com o apoio do curador. O curador, repita-se, tem o dever de esclarecer qualquer hipótese relacionada a patrimônio e negócios para a pessoa em situação de curatela, levando-a a compreender o que ocorrerá ao tomar uma decisão sobre a questão e, considerando sua opinião, assinará os documentos em conjunto com a pessoa em situação de curatela.

Excepcionalmente, nos procedimentos de curatela, o juiz pode não observar critério de legalidade estrita, adotando em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna, conforme dispõe o artigo 723, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Nesse caso, muitos tribunais têm entendido que a curatela da pessoa com deficiência, excepcionalmente aquelas que não podem exprimir de forma alguma sua vontade, poderá alcançar o exercício de direitos de natureza extrapatrimonial, desde que essa restrição conste do parecer da

equipe multiprofissional e seja detalhada e justificada na sentença e proporcional ao caso.

O curador pode ser substituído?

Sim. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no artigo 12, exige que a medida protetiva extraordinária de curatela ocorra sem conflito de interesses. Desse modo, havendo discordância entre a vontade da pessoa em situação de curatela e seu curador, a pessoa em situação de curatela por si própria, ou por outra pessoa de sua confiança, deve procurar seu advogado, defensor público ou o Ministério Público para rever os termos da curatela.

Também deverá ser feita a revisão periódica da curatela de maneira a aferir se a pessoa em situação de curatela adquiriu, ou não, maior autonomia e independência para os atos patrimoniais e de negócio. Verificada a maior autonomia da pessoa, poderá ser requerida a revisão da curatela ou a opção pela tomada de decisão apoiada, se necessário.

A curatela pode ser revista ou cessada?

A curatela, na ordem da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e nos termos da Lei nº 13.146/2015, além de ser proporcional às necessidades e circunstâncias de cada pessoa, deve ser revista sempre que necessário e durar o menor tempo possível. Pode cessar a qualquer tempo.

A pessoa em situação de curatela pode ter carteira de trabalho e trabalhar?

Sim. O trabalho é um direito fundamental, e todos têm o direito de exercê-lo. Nem mesmo o fato de a pessoa com deficiência estar em situação de curatela não altera o seu direito de assinar contratos de trabalho e recibos ou dar a quitação das verbas da rescisão do contrato.

A pessoa em situação de curatela tem o direito a receber pensão por morte?

Sim, se tiver sido inscrita como dependente pelo segurado ainda em vida, perante os órgãos de previdência social. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência alterou o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e admite que as pessoas com deficiência mental, intelectual ou grave sejam consideradas dependentes dos segurados, independentemente de qualquer declaração judicial nesse sentido.

A pessoa em situação de curatela que trabalha e recebe salário mantém o direito à pensão por morte?

Sim. Esse direito está assegurado na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (artigo 101), com as alterações da Lei nº 13.183/2015, que acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, e garante o direito à pensão integral pelo dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave, mesmo que este tenha um trabalho remunerado ou seja microempresendedor.

Essa nova previsão é mais justa para as pessoas com deficiência intelectual, mental ou deficiência grave que têm maiores dificuldades em se manter no mundo do trabalho com remuneração compatível às suas necessidades de manutenção. Portanto, está revogada a antiga restrição da Lei nº 12.470/2011 que determinava a quem exercia uma atividade remunerada receber o correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da pensão.

A pessoa com deficiência precisa estar em situação de curatela para receber o benefício da prestação continuada (BPC)? E pode trabalhar?

Não. A curatela não é requisito para a concessão do benefício da prestação continuada.

Se a pessoa com deficiência tiver carteira de trabalho assinada, pode acumular o recebimento do salário com o BPC, somente no caso de ser um jovem aprendiz. A Lei nº 12.470/2011 permite ao jovem aprendiz acumular o salário do contrato de aprendizagem e do benefício da prestação continuada pelo prazo máximo de dois anos. Poderão ser aprendizes as pessoas acima de 24 anos com deficiência e não será exigida a comprovação da escolaridade, devendo ser consideradas suas habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Para o caso de um contrato de trabalho (com CTPS assinada), não poderá acumular porque o benefício assistencial não pode ser acumulado com salário decorrente desse contrato. Daí porque se a pessoa com deficiência assinar um contrato de trabalho, tiver uma atividade empreendedora, autônoma ou em cooperativa será suspenso o BPC. Se a pessoa perder o emprego ou qualquer das atividades remuneradas poderá requerer a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem a necessidade de realizar perícia, dentro do prazo de dois anos. Se a pessoa tiver direito ao seguro-desemprego, só poderá retornar ao BPC decorridos os cinco meses da concessão do seguro.

É possível a pessoa em situação de curatela ter carteira de habilitação para dirigir veículo automotor?

Sim, desde que a pessoa se submeta e seja aprovada nos exames específicos de habilitação e demonstre que preenche os requisitos previstos no Código de Trânsito, que são, basicamente, saber ler e escrever, ser penalmente imputável (ou seja, se cometer um crime, ter consciência da ilegalidade que praticou e que pode ser punido), entre outros.

A pessoa em situação de curatela tem direito ao voto?

A Constituição da República e o Código Eleitoral não fazem restrição ao voto das pessoas com deficiência, nem mesmo àquelas em situação de curatela.

O artigo 12, item 2, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, repetido na Lei nº 13.146/2015, estabelece que as pessoas com deficiência gozam de capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

Além disso, a Lei nº 13.146/2015 afirma expressamente que a definição de curatela não alcança, entre outros direitos, o voto (artigo 85, parágrafo 1º).

As pessoas com deficiência em situação de curatela podem casar?

Sim. As pessoas com deficiência, em idade núbia, poderão se casar expressando sua vontade diretamente, ou por meio de seu responsável, ou do curador. A situação de curatela não afeta o direito ao matrimônio, conforme prevê a Lei nº 13.146/2015 (artigo 85, parágrafo 1º), a qual está em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que propõe sejam tomadas medidas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos.

Se ao apresentarem a documentação em cartório de registro civil para o casamento e forem levantadas dúvidas pelo responsável/cartorário sobre a capacidade legal dos requerentes com deficiência, ele deverá receber os documentos e enviá-los para a apreciação do juiz, que ouvirá as partes interessadas e determinará a realização do casamento.

O mesmo procedimento deve ser seguido para os casos de reconhecimento de união estável.

Para a emissão de documentos oficiais é exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência?

Não. Para a emissão de documentos oficiais (carteira de identidade, carteira de trabalho, CPF e outros) não é exigida a comprovação de situação de curatela da pessoa com deficiência.

As pessoas com deficiência em situação de curatela podem ser obrigadas a se submeter à intervenção médica ou cirúrgica, ou a tratamento médico ou à institucionalização forçada?

Não. A pessoa com deficiência em situação de curatela não poderá ser obrigada a se submeter à intervenção médica ou cirúrgica, ou a tratamento médico ou ao acolhimento forçado, pois tais procedimentos somente poderão ser feitos com seu consentimento. A única hipótese de atendimento, sem o consentimento livre e esclarecido da pessoa com deficiência, é o de risco de morte e de emergência em saúde.

Então, como se dá o consentimento prévio da pessoa com deficiência em situação de curatela? O consentimento prévio da pessoa com deficiência em situação de curatela para tratamento de saúde, procedimentos médicos, hospitalização e pesquisas científicas deve ocorrer com sua participação. Essa participação será considerada plena se o curador prestar o apoio necessário para esclarecer adequadamente a questão para a pessoa com deficiência, de maneira que ela possa expressar sua vontade. É o que se pode assumir pelo conteúdo do artigo 12 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Quando se tratar de pesquisa científica, envolvendo a pessoa com deficiência em situação de curatela, aquela somente poderá ser realizada em caráter excepcional e com indícios de benefício direto para a sua saúde ou para a saúde de uma coletividade de pessoas com deficiência.

Os notários e funcionários dos cartórios de registro civil e de documentos podem se negar a prestar serviços às pessoas com deficiência?

Não. Os serviços notariais e de registro não podem se negar ou criar qualquer dificuldade, ou ainda criar situações diferenciadas para a prestação de serviços alegando a condição de deficiência da pessoa que solicita o serviço. O que são obrigados a fazer é reconhecer a plena capacidade civil da pessoa e garantir a acessibilidade.

A pessoa com deficiência que tenha uma questão a resolver e que não pode se locomover, pode solicitar a presença do agente público em seu domicílio?

Sim. A pessoa com deficiência pode solicitar a presença do agente público em seu domicílio, fazendo-a de forma justificada ou ainda por meio de um procurador constituído para essa finalidade.

É possível a pessoa com deficiência ter atendimento domiciliar pela perícia médica do INSS, da rede de saúde pública do SUS e da rede privada de saúde?

Sim. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência assegura o atendimento domiciliar à pessoa com deficiência pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Legislação

Constituição da República

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008; Decreto nº 6.949/2009)

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015)

Código Civil Brasileiro

Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

Referências

GONZAGA, Eugenia Augusta. *Direitos das Pessoas com Deficiência: garantia de igualdade na diversidade*. Rio de Janeiro: WVA, 3ª edição, 2013.

GUGEL, Maria Aparecida. *Pessoa com Deficiência e o Direito ao Trabalho: reserva de cargos em empresas, emprego apoiado*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

_____. *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Organização de Maria Aparecida Gugel, Waldir Macieira e Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

_____. Cartilha virtual. Disponível em: <<http://www.brasilia.apaebrasil.org.br/artigo.phtml?a=23878>>.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Deficiência Psicossocial*. Disponível em: <<http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2748813/artigo-deficiencia-psicossocial-romeu-kazumi-sasaki>> .



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

